

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RODRIGO MENEZES DA SILVA

ÉTICA NA PROFISSÃO JURÍDICA: DEVER DE SIGILO

CURITIBA
2010

RODRIGO MENEZES DA SILVA

ÉTICA NA PROFISSÃO JURÍDICA: O DEVER DE SIGILO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Elimar Szaniawski.

CURITIBA
2010

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é fazer a interlocução entre a ciência da ética e a profissão do advogado, sobretudo no que diz respeito às suas relações com seu cliente, com ênfase no dever de sigilo. Para tanto, trouxe-se à baila o estudo dos institutos relacionados com a ética, quais sejam, a moral e a deontologia. Em um percurso histórico, analisou-se como a noção de ética e justiça evoluiu na história da humanidade, análise esta que é crucial para a formação da atual concepção destes termos. Então, passou-se à análise da ética profissional propriamente dita à luz dos principais códigos deontológicos que guiam a atividade do advogado no Brasil: a Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Após esse ponto, adentrou-se ao exame dos deveres específicos do advogado para com o cliente, apresentando-se breve estudo sobre os deveres que o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética impõem neste tocante, aprofundando-se o estudo no dever de sigilo do profissional. Por fim, o estudo tratou das responsabilizações do advogado pela infração ética, relevando a importância da responsabilidade civil nesses casos.

Palavras-chave:

Ética – Moral – Deontologia – Deontologia Forense – Estatuto da Advocacia – Código de Ética e Disciplina da OAB – relação do advogado com o cliente – sigilo profissional - responsabilidade

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	04
2. A ÉTICA AO LONGO DA HISTÓRIA: CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	05
2.1 CONCEITO DE ÉTICA E INSTITUTOS RELACIONADOS: MORAL E DEONTOLOGIA	05
2.2 O SURGIMENTO DA REFLEXÃO ÉTICA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.2.1 Os Sofistas – o ponto de partida da consideração filosófica	11
2.2.2 Filósofos da Antiguidade – o auge do pensamento humano	13
2.2.3 Filósofos da Idade Média – a moral cristã	19
2.2.4 Filósofos Modernos – Séculos XVIII e XIX	21
2.2.5 Filósofos Contemporâneos – a ética nos dias atuais	25
3. ÉTICA, MORAL E DIREITO	27
3.1 ÉTICA PROFISSIONAL – O PANORAMA DA DEONTOLOGIA ATUAL	31
3.1.1 Ética na profissão jurídica – A Deontologia Forense	33
3.2 CÓDIGOS DEONTOLÓGICOS AFINS AO ADVOGADO	36
3.2.1 Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/1994	37
3.2.2 Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil	41
4. RELAÇÕES COM O CLIENTE	43
4.1 RELAÇÃO ENTRE O ADVOGADO E O CLIENTE À LUZ DOS CÓDIGOS DEONTOLÓGICOS BRASILEIROS	44
4.2 SIGILO PROFISSIONAL	49
4.3 QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL	53
4.3.1 Responsabilização criminal	54
4.3.2 Responsabilização disciplinar	55
4.3.3 Responsabilização civil	56
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	61

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto uma breve explanação sobre a Ética, como ciência e como disciplina do estudo e aplicação do Direito, a partir de uma análise histórica do seu significado, a fim de se pontuar em que medida influencia as experiências jurídicas.

A preocupação com esse tema é bastante relevante, haja vista que ainda padece de muita discussão, e, também, por se tratar de assunto urgente, dada a grande descrença popular na atividade da advocacia.

Com o estudo da deontologia ou ética profissional pode-se notar que a Ética aparece como limitador das ações dos aplicadores do direito, pois, a partir de suas normas busca afastar e punir condutas que fujam à compreensão do que é bom ou moral.

Seu entendimento exige um estudo interdisciplinar através do qual se consiga uma visão global do problema Ética x Direito, a fim de que o profissional tenha acesso a uma gama de informações que lhe advirta e sirva para formar seu entendimento e compromisso com a ética.

A desvirtuação dos valores morais é uma realidade. É aí que surge a necessidade de se apresentar uma transformação no modo de pensar das pessoas, na maneira com que elas elegem suas prioridades. O bom profissional do Direito tem sempre como guia o seu Código de Ética e o Estatuto da Advocacia, pauta-se pelos interesses do seu cliente, desde que sejam legais e morais, e preocupa-se com seus interesses pessoais apenas em segundo plano e na medida em que estes não prejudiquem a melhor prestação dos seus serviços.

À Ética, como disciplina legal, e a todo o ordenamento jurídico cabe a defesa do que é justo, certo e bom. Para que isso seja alcançado, o nível de conscientização e comprometimento do advogado com a boa execução de sua profissão devem ser firmes e incorruptíveis.

2. A ÉTICA AO LONGO DA HISTÓRIA: CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O ponto de partida do presente estudo dar-se-á com a apresentação de um panorama sobre ética, moral e deontologia, iniciando-se com seu conceito, origem e evolução histórica, para, então, passar-se à análise da ética na profissão jurídica, sob o enfoque acadêmico e científico.

2.1 CONCEITO DE ÉTICA E INSTITUTOS RELACIONADOS: MORAL E DEONTOLOGIA

Num primeiro momento há que se fazer a distinção entre ética, moral e deontologia. A ética é tratada como uma ciência, cujo objeto são os juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, que influenciam a relação indivíduo - sociedade. Isso significa dizer que a ética é a ciência que guia a escolha das melhores atitudes, em busca do interesse coletivo.

Assim sintetiza Adolfo Sánchez Vásquez, transcrito por José Renato Nalini, em sua obra *Ética Geral e Profissional*: “Ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade”.¹

Nalini prossegue, para explicar porque a ética é uma ciência:

É uma ciência, pois tem objeto próprio, leis próprias e método próprio, na singela identificação do caráter científico de um determinado ramo do conhecimento. O objeto da Ética é a **moral**. A moral é um dos aspectos do comportamento humano. A expressão moral deriva da palavra romana *mores*, com o sentido de **costumes**, conjunto de normas adquiridas pelo hábito reiterado de sua prática.²

¹ NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 5ª ed., p. 25.

² NALINI, ibidem, p. 25 e 26.

Ao passo em que todas as sociedades humanas possuem uma moral, a existência de uma ética liga-se a um certo grau de desenvolvimento cultural. Como ciência que é, a ética deve ser racional e objetiva, proporcionando uma cognição sistemática, metódica e comprovável da sua matéria. Trata-se de disciplina normativa, não porque cria normas, mas porque as descobre e elucida, enunciando princípios e fundamentos últimos.

Para a correta compreensão desses conceitos há que se pontuar, por conseguinte, o que seja moral. Numa perspectiva simplificada, é o conjunto de regras de condutas consideradas como válidas para uma pessoa ou uma sociedade, que tem como base o próprio comportamento social, porquanto não decorre de uma reflexão, mas sim de costumes e tradições. Beatriz di Giorgi, estudiosa do tema, citada por Guilherme Assis de Almeida e Martha Ochsenhofer Christmann, em seu livro *Ética e Direito: uma perspectiva integrada*, define o que seja moral:

Conceituamos *moral*, por sua vez, como algo particularizante em relação à *ética*, envolta em subjetividades e diversificada demais para sustentar leis objetivas. Mais uma vez reforçamos o papel da etimologia como básico ponto de partida: se *moral* é algo que está de acordo com as tradições referentes apenas ao comportamento social, como poderia ser ela universal, se não abarca outros comportamentos que não o social?³

A despeito da mesma origem etimológica – *Ethos*, do grego, e *Mos*, do latim, significam *costume* – a compreensão do conceito de ética faz concluir que ela não se confunde com a moral, haja vista que travam entre si uma relação de sujeito x objeto, destacando-se que a ética é a ciência da qual a moral é o conteúdo e donde aquela retira princípios gerais de comportamento aplicáveis a uma universalidade.

A interlocução entre ética e moral se dá no sentido de que aquela, como ciência, ocupar-se-á de observar e refletir sobre os comportamentos em que se baseiam esta, para, então, criar normas de caráter universal a fim de estabelecer as melhores ações.

³ ALMEIDA, Guilherme de Assis e CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. *Ética e direito: uma perspectiva integrada*. São Paulo: Atlas, 2004, 2ª ed., p. 17.

Buscando uma maior exatidão, pode-se dizer que o objeto da ética é a *moralidade positiva*, que é “o conjunto de regras de comportamento e formas de vida através das quais tende o homem a realizar o valor do bem”.⁴

Quando se fala em ética, asseveram os autores Guilherme Almeida e Martha Christmann, o que interessa não é o benefício individual ou de um grupo específico, mas de uma coletividade. Para eles a ética “é a ciência ou filosofia que fará a eleição das melhores ações, tendo como horizonte o interesse coletivo universal”.

Peter Singer, em sua obra *Ética Prática*, complementa esse entendimento, quando afirma que:

Para serem eticamente defensáveis, é preciso demonstrar que os atos com base no interesse pessoal são compatíveis com princípios éticos de bases mais amplas, pois a noção de ética traz consigo a idéia de alguma coisa maior que o individual. Se vou defender a minha conduta em bases éticas, não posso mostrar apenas os benefícios que ela me traz. Devo reportar-me a um público maior.⁵

Salienta-se que a ética não deve ser aplicável apenas na teoria, haja vista que a função precípua da reflexão ética é orientar a prática. Motivo pelo qual, pode-se afirmar que um juízo ético inaplicável, certamente tem um defeito teórico. Nesse sentido, Singer traz à baila a seguinte discussão:

Às vezes, as pessoas acreditam que a ética é inaplicável ao mundo real, pois imaginam que a ética seja um sistema de normas simples e breves, do tipo “Não minta”, “ Não roube” e “ Não mate”. Não surpreende que os que se atêm a esse modelo de ética também acreditem que ela não se ajusta às complexidades da vida. Em situações insólitas, as normas simples entram em conflito, e, mesmo quando isso não acontece, seguir uma norma pode terminar em desastre. Em situações normais, pode estar errado mentir, mas, se você vivesse na Alemanha nazista e a Gestapo se apresentasse à sua porta em busca de judeus, sem dúvida o correto seria negar a existência da família judia escondida no seu sótão.⁶

Há que se destacar que uma ética de normas simples, inaplicável dados os conflitos que trazem entre elas, não tem, necessariamente, uma falha irremediável, pois pode se tratar apenas de um defeito de uma concepção ética. Os deontologistas,

⁴ NALINI, ibidem, p. 26.

⁵ SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 3ª ed., p.18.

⁶ SINGER, ibidem, p.10.

aqueles estudiosos que tomam a ética por um sistema de normas, encontram esse 'remédio' adotando normas mais complexas e específicas ou classificando aquelas normas simples de maneira hierárquica.

Para além disso, deve-se lembrar de uma abordagem ética que sempre é válida, pois não é afetada pelas complexidades que fazem as normas simples serem inaplicáveis: a concepção consequencialista.

Dentro da corrente consequencialista, destaca-se a teoria utilitarista, pois é a mais propagada. Peter Singer a define da seguinte maneira: "O utilitarista clássico considera uma ação correta desde que, comparada a uma ação alternativa, ela produza um aumento igual, ou maior, da felicidade de todos os que são por ela atingidos, e errada desde que não consiga fazê-lo".⁷

Por essa razão, para o utilitarista, dependendo da consequência que acarretar, uma mentira poderá ser considerada algo bom. Ademais, os padrões éticos não são estanques. A partir do momento em que uma pessoa acredita que seu modo de agir é correto e age com coerência dentro de uma linha de pensamento, ela está, sim, vivendo de maneira ética. Singer admite, nesse sentido, a possibilidade de se sustentar uma crença ética não-convencional:

Desse modo, as pessoas podem fazer todos os tipos de coisas que consideramos erradas, mas, ainda, assim, estar vivendo de acordo com padrões éticos, desde que tenham condições de defender e justificar aquilo que fazem. Podemos achar a justificativa inadequada e sustentar que as ações estão erradas, mas a tentativa de justificação, seja ela bem-sucedida ou não, é suficiente para trazer a conduta da pessoa para a esfera do ético, em oposição ao não-ético. Quando, por outro lado, as pessoas não conseguem apresentar nenhuma justificativa para o que fazem, podemos rejeitar a sua alegação de estarem vivendo de acordo com padrões éticos, mesmo se aquilo que fazem estiver de acordo com princípios morais convencionais⁸.

Neste ponto, remete-se mais uma vez à questão da ética como uma conduta universalizante, pois não se pode aceitar uma justificativa exclusivamente em termos de interesse pessoal; o interesse deve ser sempre do maior número de pessoas possível. Isso não significa dizer, no entanto, que um juízo ético particular seja universalmente empregado.

⁷ SINGER, *ibidem*, p.11.

⁸ SINGER, *ibidem*, p.18.

Em verdade, significa que, considerando-se que as causas são alteradas pelas circunstâncias, ao emitir juízos éticos, deve-se abandonar o “eu” e o “você”, para que se chegue “à lei universal, ao juízo universalizável, ao ponto de vista do espectador imparcial, ao observador ideal, ou qualquer outro nome que lhe dermos.”⁹

A palavra deontologia, por sua vez, vem do grego *Déontos*, que significa aquilo que é necessário, obrigatório, e o sufixo *logia* refere-se a ciência. Pode-se dizer, com isso, que se trata do estudo dos fundamentos do dever, o conjunto de princípios e regras de conduta e das normas morais.

A Deontologia profissional é a reflexão ética aplicada ao exercício de uma profissão. É a ciência que se ocupa em estudar a origem, a incidência e os efeitos dos deveres, a partir da reflexão sobre o comportamento de valor ideal, fruto do juízo ético do profissional.

É certo que em todas as profissões deve-se proceder de maneira ética, e a grande quantidade de códigos deontológicos hoje existentes faz provar o quanto o tema é relevante. Todavia, é na profissão jurídica que essa a ética se revela mais importante, como justifica José Renato Nalini, citando Carlo Lega:

Na atividade profissional jurídica, porém, essa importância avulta. Pois o homem das leis “examina o torto e o direito do cidadão no mundo social em que opera; é, a um tempo, homem de estudo e homem público, persuasivo e psicólogo, orador e escritor. A sua ação defensiva e a sua conduta incidem profundamente sobre o contexto social em que atua.”¹⁰

No campo da profissão jurídica as normas dos deveres morais tornam-se claras, motivo pelo qual direito e moral são intrinsecamente ligados. Aqui a deontologia recebe o nome de *Deontologia Forense* ou *Deontologia Jurídica*.

Nalini prossegue, utilizando-se dos conhecimentos de Manuel Santaella López:

A deontologia jurídica há de compreender e sistematizar, inspirada em uma ética profissional, o *status* dos distintos profissionais e seus deveres específicos que dimanam das disposições legais e das regulações deontológicas, aplicadas à luz dos critérios e valores previamente decantados pela ética profissional.¹¹

⁹ SINGER, *ibidem* p.20.

¹⁰ NALINI, *ibidem*, p.256.

¹¹ NALINI, *ibidem*, p. 256 e 257.

Neste ponto, há que se destacar que as normas deontológicas não podem ser confundidas com as regras de costume, de educação e de estilo, pois, enquanto estas são de cumprimento espontâneo, àquelas aplica-se o seguinte princípio: agir segundo a ciência e a consciência.

A ciência significa o conhecimento técnico do profissional jurídico, que tem como dever ético dominar todas as regras para exercer sua atividade com eficiência, o que adquire, tanto no processo educacional formal, como na prática da profissão e no estudo contínuo.

Já a consciência é referente ao cumprimento da função social da profissão, o que também deve ser objeto de aperfeiçoamento sucessivo. “É o resultado do trabalho individual, na reiteração dos atos singulares de juízo, como se cada julgamento fora ponto palpável na edificação de um produto consistente”.¹²

Será a consciência a responsável pela avaliação das condutas, permitindo ao profissional que reformule seus pensamentos e opções, motivo pelo qual é o objetivo mais importante do processo educacional.

No tocante aos aspectos mais particulares à Deontologia Jurídica, foi reservado capítulo especial, mais adiante, para o estudo aprofundado de seu conceito, objeto, e princípios, haja vista sua profunda relação com o tema aqui proposto.

Diante de tudo que se falou, pode-se concluir que a deontologia, a ética e a moral guardam uma profunda relação, pois todas tratam do ordenamento do comportamento social, contudo, cada uma com sua especificidade. Em resumo, a moral é um conceito mais pessoal, quase um sentimento a respeito dos valores; nesse sentido, a ética é uma universalidade, e a deontologia, então, é o estudo dos deveres que norteiam os homens, ajudando-os a escolher o que é ou não ético no âmbito de suas profissões.

¹² NALINI, *ibidem*, p. 260.

2.2 O SURGIMENTO DA REFLEXÃO ÉTICA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Após estas notas introdutórias, faz-se necessário compreender como os conceitos tratados acima evoluíram na história da humanidade, a partir dos filósofos mais importantes que se dedicaram a estudar o tema da ética.

Como nos ensina Carlos Barbosa de Oliveira:

A evolução do conceito de Ética tem sido determinada pela mudança de hábitos, costumes sociais e padrões morais que determinam a conduta dos indivíduos perante a sociedade onde se inserem, ao longo das várias épocas históricas, mas também da moral e das leis vigentes. É nesta perspectiva que surge a Ética. Importa então saber quais os critérios que determinaram, ao longo da História, o padrão de conduta que as sociedades foram adaptando para definir o comportamento ético.¹³

O costume e a moral refletem o modo de pensar dominante de uma civilização, e, partindo desse pressuposto, é possível detectar, em cada momento histórico, um conceito distinto de ética. Através de determinados critérios – políticos, culturais, sociais – a sociedade impõe ao indivíduo que se comporte de determinada maneira, cuja violação é sancionada por leis. São essas condicionantes que determinam o conceito da ética ao longo da História.

2.2.1 Os Sofistas – o ponto de partida da consideração filosófica

A definição do justo e do injusto data de um período que antecede a formação da sofística. Neste período, que recebe o nome de pré-socrático, a preocupação do filósofo ficava no campo da cosmologia (astros, fenômenos meteorológicos, etc.), da observação das causas das ocorrências naturais e da religiosidade, com suas lendas,

¹³ OLIVEIRA, Carlos Barbosa de. **A evolução do conceito de ética**. Disponível em: <http://paginasdefilosofia.blogspot.com/2009/06/uma-analise-do-conceito-de-etica-partir.html>. Acesso em: 03/07/2009.

mitos e cultos, donde eram retirados os fundamentos metafísicos para a conceituação do justo e injusto.

Quando o homem se descobriu, finalmente, senhor de seu próprio destino, rompeu com essa herança cultural, momento denominado sofística. Um dizer sofístico que bem traduz esse momento é o de Protágoras: "o homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são".

Com isso, o homem se libertava das legendárias tradições patriarcais e sacerdotais, e, a despeito de muitos filósofos não reconhecerem à sofística sua importância filosófica, ela teve o mérito de dar início à fase na qual o homem é colocado no centro de todas as coisas, inaugurando toda uma nova perspectiva do pensamento filosófico.

Os sofistas foram um grupo de pensadores com afinidades de idéias, conceitos e modos de vida, que se notabilizaram por trazer para as multidões conhecimentos retóricos, discursos e elocuições públicos.

O papel dos sofistas nas cidades se destacava pela retórica e oratória. Foram os primeiros mestres remunerados, que lecionavam individualmente vários assuntos.

Dada a sua visão humanista do mundo, esses filósofos acreditavam que a perfeição da existência humana não estava na ética ou na estética, mas no engrandecimento ilimitado da personalidade.

Nada de relevante foi arquitetado sobre a ética nesse momento histórico, entretanto, os sofistas deram um importante impulso no seu estudo, pois graças às suas palestras os gregos tomaram conhecimento das práticas e costumes de outros povos, o que lhes apresentou novas maneiras de ver o mundo, que, então, já não mais se resumia à interação da natureza, mas que era moldado pelos homens.

Protágoras e Górgias, seus principais expoentes, preocuparam-se com a depreciação do estudo da natureza, formatando uma nova linha filosófica, distinta da então existente.

Para o primeiro pensador, tudo é como o homem percebe, o que cria um relativismo absoluto e exclui a possibilidade de verdades absolutas, levando à conseqüente impossibilidade de se estabelecerem conceitos e definições universais.

Ainda assim, para ele, todos os homens possuem algum senso de justiça e o papel do sofista, então, consistiria em permitir ao homem exercitá-lo.

O outro filósofo tornou-se reconhecido por ter introduzido os aspectos formais da técnica da retórica na Grécia, técnica esta de que se valia para se opor ainda mais ferozmente contra o estudo da natureza, enfatizando as possibilidades de o homem de moldar a sociedade em que vive.

Havia um certo utilitarismo no modo como se comportavam: ensinavam aos homens que a retórica poderia ser utilizada a serviço de interesses particulares, manipulando, quando necessário, sentimentos e paixões.

Por outro lado, havia dose de oportunismo político na ausência de definição de justo ou injusto, já que essa noção era percebida por cada homem em si, todos os meios de se atingir um fim seriam legítimos.

2.2.2 Filósofos da Antiguidade – o auge do pensamento humano

A consideração da ética antiga é indispensável à compreensão do mundo moderno, pois para se entender o alcance das mudanças produzidas na História é preciso ter em mente as características essenciais do modo de viver dos povos antigos. Apenas dessa maneira é possível compreender como e porque os padrões éticos atuais são tão diferentes dos de antigamente.

A Ética para os Gregos tinha uma forte conotação política e tinha como base a cidadania e a forma de organização social. As teorias éticas incidiam sobre a relação entre o cidadão e a *polis* (cidade), classificando os atos humanos como corretos ou incorretos, adequados ou inadequados a uma situação.

Quando Atenas perdeu sua hegemonia política, e as questões a ela atinentes não tinham mais tanta importância, os indivíduos deixaram de estar umbilicalmente ligados à cidade-Estado. Esta fase, chamada de helenística, é marcada por teorias mais individualistas sobre a ética, que analisavam as formas de se alcançar a felicidade, bem supremo.

Inicia-se o estudo da ética nesse período por Sócrates. Este pensador teceu severas críticas ao modo de pensar dos sofistas. Para ele ninguém seria sábio a ponto de ensinar, pelo que não seria lícita a cobrança pelo saber.

Considerava, ainda, que os sofistas não se importavam com a busca da verdade absoluta, tinha-os como mercenários, caçadores de jovens ricos que exerciam a arte do simulacro, da ilusão, e que eram capazes de, sobre o mesmo tema, fazer um discurso ao mesmo tempo justo e injusto, pois vendiam uma ciência aparente, sem compromisso com o real. Segundo seu juízo, de acordo com Jorge Zahar, os sofistas “fracassaram em ensinar a excelência moral, ou virtude”.¹⁴

Sócrates teve seu pensamento difundido por seus discípulos, sobretudo, por Platão, que ficou conhecido por questionar os costumes e comportamentos tradicionais, atacando violentamente a hipocrisia da sociedade ateniense. Ironizava aqueles que diziam saber muito e, mesmo sendo considerado, por alguns, o homem mais sábio da Grécia, afirmava não saber nada.

Antes de Sócrates não houve pensamentos organizados sobre a ética e o “homem moral”, por isso, é considerado o “Pai da Ética”.

Para ele, a felicidade residia na comunhão entre interesses individuais e comunitários. Com isso valoriza a bondade, a moderação dos apetites e a busca pelo conhecimento. A ética, nesse ínterim seria justamente a força capaz de trazer felicidade ao indivíduo e à Sociedade ao mesmo tempo, a partir da reconstrução de novas verdades, despida dos véus de aparências e vaidades.

O problema ético, em Sócrates, reside, sobretudo, na definição de termos, ou seja, é preciso definir de que modo se chega a valores absolutos. E, embora o filósofo não dê respostas absolutas a essa questão, propõe um método que abala a estrutura das tradicionais convicções e certezas. O mote desse método era remover as pessoas da passividade, fazendo-as imergir em sua consciência em busca de respostas, ou seja, a resposta estava na modificação do ser humano, na inquisição por meio de perguntas e respostas. A ética seria, então, uma especulação abstrata.

A prática de não dar resposta à questão se justifica pelo fato de que o pensador não queria ser responsável pela difusão de novas convicções. Seus maiores discípulos,

Platão e Aristóteles, no entanto, não compreenderam a intenção de Sócrates e cada um deles deu uma resposta distinta ao problema.

Sócrates, enfim, é caracterizado pelo ‘homem interior’, pela ‘verdadeira sabedoria’ – ou o conhecimento de si mesmo: desconstruir a falsa imagem que cada um tem de si mesmo – pelo ‘tema da virtude’.

Desconstituída a forma de vida do homem que vive de aparência, surge a importância da virtude ou da excelência (*areté*). A virtude seria adquirida através do uso da razão. A frase “conhece-te a ti mesmo” tem, então, o seguinte significado: quem sabe o que é o bem, pratica-o e, este é realmente um ser humano, pois é a razão que nos livra dos vícios e nos conduz à felicidade. O bem é, ao mesmo tempo, felicidade e virtude.

Os ensinamentos socráticos nos trouxeram um conjunto de elementos éticos, sociais e religiosos que continuaram como princípios perpétuos, eivados do pensamento platônico e refletindo nas demais escolas que usaram a doutrina socrática como apoio. Tais princípios determinavam que a ética do coletivo está acima da ética do indivíduo, sendo sua filosofia submissa, e avessa à instauração da desordem e do caos.

Platão deu prosseguimento aos ensinamentos éticos de Sócrates. Já em seus primeiros diálogos foi possível localizar o tema da ética e a questão socrática de ‘como devemos viver’, sempre presentes em seus escritos.

O ponto central de seu pensamento está na idéia de ordem, em que se confundem significação ética e significação metafísica. Segundo o que nos ensina Divina Eterna Vieira Marques, “conhecer a ordem significa conhecer o bem e para conhecer o bem é preciso ter conhecimentos das realidades a serem ordenadas. O mal será a multiplicidade desordenada”.¹⁵

Em Platão a natureza da ética é metafísica, pois a conduta, moldada pela metafísica, estará na alma, ao orientar-se de acordo com o bem. Ainda, o filósofo

¹⁴ ZAHAR, Jorge. **Uma História da Filosofia Ocidental**. Disponível em: <http://www.pfilosofia.xpg.com.br/geocities/mcrost09/hf03.doc>. Acesso em: 03/07/2009.

¹⁵ MARQUES, Divina Eterna Vieira. Ética e Felicidade. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/5968/1/etica-e-felicidade/pagina1.html>. Acesso em: 03/07/2009.

preceituava que a educação da alma tem por objetivo levar a alma ao “pedagogo universal”, que na verdade seria o bem absoluto.

A ética de Platão busca, também, a discussão acerca da justiça. Para o filósofo, a necessidade de se contrapor ao crescimento e enriquecimento de Atenas e resgatar os sentidos da Ética, da Justiça e da Moral, impunha-lhe o desejo pela volta de uma sociedade mais simples, a reconstrução de uma sociedade segundo valores éticos, de sociedade ideal.

Esta reforma residiria na substituição da plutocracia por uma “timocracia do espírito”: os governantes seriam os homens mais sábios e detentores dos maiores conhecimentos. Ainda, seria indispensável a limitação da propriedade e a mudança de hábitos alimentares, extinguindo-se as unidades familiares para que todos se sentissem irmãos de fato. Dos cidadãos, e, sobretudo, dos mercadores e agricultores, seria exigida obediência à lei e às ordens dos Guardiães – a elite dirigente concebida por Sócrates. Através da inteligência, o homem seria guiado a esse mundo ideal.

A *eudemonia*, aqui, exige a perfeita identidade entre o bem comum e a satisfação pessoal. Considerava essencial a existência de um princípio ético que guiasse toda a sociedade. Para Platão, a vida moral é a única vida feliz.

Para Platão, justiça, ética e política, movimentam-se em sincronia e ao mesmo tempo, derivando da idéia metafísica do Bem.¹⁶

Há uma certa dificuldade em se distinguir o pensamento de Platão e o de Sócrates, nos seus escritos. Ainda assim, a idéia socrática de que o conhecimento do que é a bondade é o suficiente para ser bom é também a concepção identificada em Platão.

Em Aristóteles, como nos ensina Fábio Konder Comparato, “encontramos a mesma visão universal da matéria. Ele também, tal como seu mestre Platão, sustenta que a felicidade, entendida como um especial modo de vida – o viver na virtude –, é o bem supremo do homem, e que a realização da felicidade constitui o objeto próprio da ética”.¹⁷

¹⁶ BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2ª ed., 2004, p.171 e 172.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.104.

Ainda, continuando com Will Durante:

Ele é realisticamente simples em sua ética. Seu treinamento científico evitou que ele fizesse a exortação enfadonha de idéias super-humanas e desse vazios conselhos de perfeição. “Em Aristóteles” diz Santayana, “a concepção da natureza humana é perfeitamente bem fundada; cada Ideal tem sua base natural, e tudo que é natural tem um desenvolvimento ideal”. Aristóteles começa reconhecendo francamente que o objetivo da vida não é a bondade pela bondade, mas a felicidade.¹⁸

O que ele pretende é explicitar a natureza da felicidade e o caminho pra chegar até ela; para isso, questiona as diferenças entre o homem e os outros seres. A grande diferença é o raciocínio e esta é a condição para felicidade.

Depois do saber, é preciso estabelecer o justo meio ou o meio termo: a virtude nada mais é que um meio termo entre uma série de excessos, sendo esse, atingível pelo entendimento de opostos que vai valer-se do cultivo das virtudes e fortalecerá o bem viver coletivo em sociedade.¹⁹

Com Aristóteles, ética deixou de ser um adjetivo e passou a ser uma ciência: a ciência da práxis; com isso, surgiu um novo modelo de *eudaimonia* – felicidade, a felicidade como conseqüência de uma vida ética. A felicidade, nesse momento, significa a realização do ser. A felicidade é um fim, não uma virtude – as virtudes são meio –, e, embora os bens materiais sejam indispensáveis, não se reduz a eles. Outro fator indispensável à felicidade aristotélica é a amizade duradoura.

Aristóteles não realizou seu trabalho pra chegar à essência da virtude, mas para praticá-la, ou seja, é preciso praticar, ser bom e promover o bem. A excelência moral ou a virtude se adquire praticando.

Aristóteles começa e termina a *Ética de Nicômacos* com a política. Bittar,²⁰ leciona em sua obra a seguinte observação acerca dos estudos do pensador Aristóteles:

O homem virtuoso é feliz de si para consigo, mas sua felicidade se engaja na necessidade de vida gregária e social. O legislador deve estar atento às virtudes e vícios com vistas a realizar na sociedade a implantação de uma legislação que favoreça e estimule as virtudes e a cidadania. Nesse sentido, o estudo ético está intrinsecamente comprometido com o estudo político.

¹⁸ DURANT, Will. **A História da Filosofia**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000, p.90.

¹⁹ BITTAR, ibidem, p.203.

²⁰ BITTAR, ibidem, p.203.

Assim como Platão, o filósofo identifica na justiça a mais importante virtude ética. Diz que a justiça não é uma parte da excelência moral, mas toda ela. E, é na lei que se encontra o principal eixo da justiça de Aristóteles: é através dela que o indivíduo deixa de viver no egoísmo para viver conforme o que é subjetivamente bom. As pessoas que possuem o sentimento de justiça praticam não somente em relação a si, mas, também, em relação ao outro.

Por fim, fala-se na disposição moral; três disposições morais devem ser evitadas, quais sejam a deficiência moral, a incontinência – tal como a impetuosidade e a indolência – e a bestialidade. Em seu lugar, devem estar a excelência moral, a continência e o estado de divindade.

Nenhuma pessoa feliz praticará ações odiosas ou ignóbeis²¹, pois os sábios enfrentam os infortúnios de maneira distinta dos homens em geral.

Enquanto Platão sonha com uma sociedade ideal, na qual é impossível não praticar o bem, Aristóteles propõe um caminho contrário: a lei tem de compreender as limitações do ser humano, produzindo instituições que promovam o bem e reprimam o mal. Para Platão, a Lei deve moldar o real, para Aristóteles é justamente o oposto. Mas isso não pode ser entendido como ausência de princípios éticos: há, aqui, também, uma aspiração em conciliar os interesses individuais e os comunitários.

O Epicurismo pode ser identificado na fase helenística, em que houve a substituição da polis pela cosmópolis e a tendência ao individualismo e a sistemas éticos. Seu nome deve-se ao pensador grego Epicuro, que deu início a uma corrente doutrinal que elege no prazer a finalidade do agir humano.

O epicurismo tem em comum com as demais filosofias o desapontamento com a política, motivo pelo qual seus seguidores afastaram-se das atividades políticas. Seus estudos são fundamentalmente empíricos, posto que tentam explicar o mundo a partir dos elementos que o integram, percebidos através dos sentidos.

Estes elementos nada são além de concatenações de átomos, por isso, para esses filósofos não há divindades e nada que transcenda a matéria. A sensação está

²¹ MARQUES, Divina Eterna Vieira. **Ética e Felicidade**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/5968/1/etica-e-felicidade/pagina1.html>. Acesso em: 03/07/2009.

acima de qualquer fonte metafísica de conhecimento. Assim, a morte para os epicuristas é a simples desagregação dos átomos.

A partir do reconhecimento da importância dos sentidos delineiam-se os princípios éticos do epicurismo. Para Epicuro não é um bem supremo (platonismo) nem a mediedade (aristotelismo) que proporcionam a felicidade, mas sim o equilíbrio, com a distinção de que o critério para defini-lo seria hedonista e sensório.

O filósofo Lucio Aneu Sêneca veio para dar nova leitura do estoicismo de Cícero. Sua preocupação com a serenidade humana frente às vicissitudes da vida visava afirmar que ao homem sábio nada abala sua certeza ética.

Assim como em Epicuro, confirmava que a felicidade residia no viver segundo os princípios da natureza. Os seres vivos direcionam-se inconscientemente à sua auto-conservação. No homem, entretanto, essa ação é consciente, e, daí deve ser deduzida a ética. Ou seja, viver uma vida ética é vivê-la conciliada com a natureza, pois o homem é impulsionado por ela a preservar a si mesmo, sua família, e a toda a sociedade.

A natureza impulsiona o indivíduo a se relacionar e ser útil aos outros. Saindo de sua exclusiva interioridade na lei epicuréia, o homem no estoicismo encontra a comunidade, e nela, a possibilidade de realização da vida ética e a felicidade, enxergando na ética da ação virtuosa a solução para as dificuldades humanas.

2.2.3 Filósofos da Idade Média – a moral cristã

Na Idade Média, os valores éticos são condicionados pela religião cristã, mais propriamente o Catolicismo. A Patrística e a Escolástica – teorias que partem da fé cristã – são as principais escolas que propagaram os dogmas da Igreja.

Era de se supor, com isso, que a ética do amor ao próximo determinasse as normas de conduta dessa época, de acordo com as noções gregas de felicidade como objetivo do homem e prática do bem, contudo, os juízos de valor dos representantes da Igreja distorceram a pureza dos conceitos filosóficos e do cristianismo primitivo.

Segundo Carlos Barbosa de Oliveira: “Durante este período, a Ética deixou de ser uma opção ou uma orientação para os indivíduos. Passa a ser imposta, confundindo-se com a Religião e a Moral”.²²

Os principais expoentes do estudo da ética na Idade Média foram Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, segundo os quais, no encontro com Deus está a felicidade.

A ética cristã apoiava-se muito mais na noção de livre-arbítrio do que na noção de liberdade. Muitas vezes era conflitante com o pensamento filosófico pagão e, em outras, coincidia com suas premissas, motivo pelo qual viveu a tensão de ser uma medida nova para a conduta humana baseada na fé, porquanto pode se afirmar que estabelecia novos parâmetros para a história da Ética.

O homem, naquele momento, estava convertido em observador da potência divina, tomando-a por paradigma ético, o que estabelecia a premissa da “ética da culpa coletiva”, e estimulava a ética do conflito e das soluções duais: alma e corpo, justiça e injustiça, virtude e pecado, bem e mal, sempre inconciliáveis e dicotômicos.

Eduardo C. B. Bittar, muito bem conclui o seguinte:

As éticas tomista e agostiniana procuram em fundamentos racionais e filosóficos motivos para concluir com sentenças muito semelhantes, porém não idênticas, suas apreciações a cerca do mesmo fenômeno. São Tomás procura detectar na razão prática e na sinderese a fonte de determinação do certo e do errado, do bem e do mal, do justo e do injusto. Santo Agostinho destaca o livre-arbítrio como chave para a redenção dos erros, e encaminhamento das ações humanas de acordo com a vontade divina.²³

O ponto de convergência do estudo desses dois filósofos é a convicção de que a lei divina (*lex aeterna*) é suprema, paira acima dos homens. Não atribuem a Deus o fato de o homem ser capaz de virtudes e vícios, mas somente ao próprio homem, a quem cabe optar pelo bem ou pelo mal, o que melhor lhe aprouver, de acordo com a sua vontade.

Entre a Idade Média e a Idade Moderna, Nicolau Maquiavel rompeu com a moral cristã, não aceitando mais a velha concepção de que os valores espirituais

²² OLIVEIRA, Carlos Barbosa de. **A evolução do conceito de ética**. Disponível em: <http://paginasdefilosofia.blogspot.com/2009/06/uma-analise-do-conceito-de-etica-partir.html>. Acesso em: 03/07/2009.

estariam acima dos políticos, defendendo a adoção de uma moral própria em relação ao Estado. Para ele, os resultados eram o que importava, culminando em sua máxima ‘os fins justificam os meios’. Influenciou importantes pensadores modernos, como Thomas Hobbes e Baruch Spinoza.

Com o advento do Protestantismo, houve uma revolução nas concepções éticas e os protestantes procuram buscar seu significado fora da religião, acentuando características de racionalismo e individualismo que marcariam o mundo pós-moderno. Os principais pensadores foram Martinho Lutero e João Calvino.

2.2.4 Filósofos Modernos – Séculos XVIII e XIX

Na Modernidade, o homem passou a ser pensado isoladamente da comunidade. Ocorreu uma grande mudança no pensamento político: a tradição deixou de justificar o poder, que, então, precisava ser legitimado.

Foi nesse período também que surgiram as teorias contratualistas, cujo escopo é a formação da sociedade a partir de uma *livre associação*: o que une os indivíduos é a vontade individual, guiada por nossa razão. Descartes foi o primeiro a dizer que as idéias consideradas naturais na Idade Média estavam impregnadas de pré-conceitos propagados pela cultura cristã. Disso sobrevieram as teorias do direito natural e do contrato social, que passaram a ser o fundamento das organizações sociais modernas.

Alexandre Araújo Costa salienta o seguinte:

Era preciso desnaturalizar o vínculo entre o homem e a sociedade, a autoridade da igreja, a desigualdade entre os cidadãos, os privilégios da nobreza, as limitações ao direito de propriedade. Mas também era preciso naturalizar a igualdade, a liberdade e a propriedade, pois a *naturalização* continuava sendo o único discurso legitimador alternativo à pura tradição dogmática. E, ao fazer isso, as modernas teorias contratualistas fixaram as bases mitológicas de uma nova autocompreensão das relações entre *natureza e cultura*. Nesse contexto, restava aos filósofos o papel de identificar um núcleo de normas e valores justos *por natureza*, de tal forma que os primeiros

²³ BITTAR, ibidem, p. 275.

pensadores modernos da ética, da política e do direito eram tributários da velha tradição platônica, em busca eterna pelo do *bem em si*.²⁴

Foram vários os autores que discutiram a questão da ética na Modernidade. Foi Baruch Spinoza, quem implantou no campo da idéias a primeira grande subversão ao sistema judaico-cristão: defendia que Deus era uma entidade dispersa na natureza, para compreendê-lo, seria necessário observar todo o horizonte da natureza. Assim, Deus deixava de ser uma entidade distante da natureza humana, sendo composto de múltiplos atributos. A tarefa da filosofia seria então tornar Deus racionalmente conhecido.

Conforme melhor explica Bittar, sobre a relação entre ética e Deus, em Spinoza:

Deus é necessidade, porque substância, e, como causa eficiente de tudo, determina a existência de todo. Deus é causa naturante, enquanto as coisas são causa naturada. Essa predeterminação das coisas e dos acontecimentos pela própria pré-existência da substância divide, a tudo perpassando, determina a liberdade de ser, de estar, de fazer, de errar e de acertar; Deus tudo sabe, e, nessa medida, tudo prevê, e tudo o que ocorre é manifestação de sua natureza. Daí decorre que Deus não conhece o mal, pois aquilo que o homem chama de mal, em verdade, é, na ótica divina, um bem.

O que se percebe desde já é que a ética, nesse sistema de idéias, é uma manifestação de Deus, e dele parte, como realização de sua própria natureza. N'Ele estão imersos os homens, a ordem, a desordem, o certo, o errado, o vício e a virtude. Nesse sentido, a liberdade ética não representa aqui liberdade de escolha, uma vez que Deus determina os espaços da ação ética, mas liberdade ética significa ação ética, pura e simplesmente, ou seja o ser da ação.

Se extensão e pensamento são os atributos de Deus, o homem será uma substância derivada da de Deus, na exata medida em que sua alma é parte desse pensamento e seu corpo é parte limitada de sua extensão.²⁵

E, nesse sentido, amar a Deus seria o aspecto mais relevante para a criatura. Explicar a ética em Spinoza, é ligar a ética com a metafísica: como Deus está em todas as coisas, os atributos divinos na natureza, em funcionamento, constituiriam a ética.

O autor, enfim, quis propor um método inovador para a construção de um caminho ético: a razão retira o homem da paixão, do estado de natureza, para construir a vida em sociedade, através do conhecimento de Deus.

²⁴ COSTA, Alexandre Araújo. **Ética e Direito**: Filosofia Moderna. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/curso-de-filosofia-do-direito/iii-etica-e-direito-filosofia-moderna>. Acesso em: 07/09/2009.

²⁵ BITTAR, ibidem, p. 282.

Outro autor importante para se compreender o pensamento da época foi Rousseau, cujos estudos estiveram centrados na idéia de que o homem é bom por natureza e que seu espírito poderia sofrer aprimoramento quase ilimitado. Para este autor, a reflexão ética deveria se basear nas paixões e nos sentimentos e, em segundo lugar, na razão. A razão seria meramente técnica.

David Hume, em concordância com esses preceitos, estabeleceu uma nova ordem de idéias, a partir da qual a ética deveria ser uma ciência da natureza humana, fundada na observação dos fatos.

Sobre o seu objeto, fala-nos Fábio Konder Comparato: “O seu objeto é a descoberta dos princípios do agir humano, entendendo-se por princípios não as leis ou normas de dever-ser, dirigidas à razão e à vontade de cada indivíduo, mas sim as inclinações que representam componentes elementares da natureza humana [...]”.²⁶

Desse modo, sendo a moralidade determinada pelos sentimentos, para Hume, o que determina as ações humanas são, sobretudo, a benevolência e o egoísmo, sendo necessária a busca de um equilíbrio, cujo critério só poderia ser a utilidade pública, ou seja, o interesse da humanidade.

Jeremy Bentham, fundador da filosofia utilitarista, deu continuidade ao estudo da ética. Para ele, a primeira lei da natureza consistiria na busca do prazer e no distanciamento da dor e, para tanto, a felicidade individual deveria ser alcançada pela felicidade alheia, através da identificação de interesses.

A essência de sua teoria estava em que, ao interpretar as normas e tendo seus efeitos se baseado na utilidade, se a lei fosse boa e justa, ou seja, se tendesse a aumentar a felicidade geral – o que seria calculado através das relações de dor e prazer –, seria boa, se, ao contrário, causasse dor, seria má. O fim último é o maior bem geral. Socialmente, as leis têm de ser úteis e não refletir algo abstrato. Assim, o conjunto normativo e a ética privada – ou seja, as ações de cada membro de uma comunidade – têm, ambos, o objetivo de promover a felicidade.

Em um segundo momento, haveria a harmonização entre as éticas privadas, havendo, então, a compatibilidade de felicidades individuais.

²⁶ COMPARATO, *ibidem*, p.277.

Ainda, em Bentham, foi feita a distinção entre Moral e Moralidade. Aquela seria o conjunto de princípios, normas, imperativos morais de uma dada sociedade em determinada época histórica, enquanto esta significaria o conjunto de relações efetivas que adquirem significado moral diante daquele primeiro grupo.

Em contrapartida, Emmanuel Kant adentrou a uma nova fase da investigação teórica da ética, pois fez da ética um lugar de liberdade ao passo em que fundamentava seus ensinamentos em notável friso deontológico, apontando que a liberdade estava na observância e na conformidade do agir com a máxima do imperativo categórico. Bittar o traduz assim: “O imperativo categórico é pois, único, e é como segue: *age só, segundo uma máxima tal, que possas querer ao mesmo tempo que se torne lei universal*”.²⁷

Ou seja, Kant orientava que o homem agisse de tal modo que sua vontade valesse sempre como princípio de uma legislação universal. Ao invés de apontar na felicidade a finalidade da ação humana, encontrava no dever racional e universal a preocupação ética, ou seja, a ética seria a obrigação de agir segundo regras universais, comuns a todos os seres humanos, por serem derivadas da razão.

O fundamento da moral seria dado pela própria razão humana: a noção de dever. O reconhecimento dos outros homens, como fim em si e não como meio para alcançar algo, é o principal motivador da conduta individual.

Para o autor, a moralidade não se confunde com a juridicidade; enquanto aquela abrange a liberdade, a autonomia, a interioridade e a noção do dever pelo dever, esta alcança os conceitos de coercitividade, exterioridade e pluralidade dos fins da ação.²⁸

Na seqüência, desponta Georg Wilhelm Friedrich Hegel como importante filósofo para a compreensão do atual conceito de ética. Hegel dividiu a ética em subjetiva ou pessoal e objetiva ou social. A primeira seria uma consciência de dever; a segunda, formada por costumes, leis e normas de uma sociedade e o Estado reuniria esses dois aspectos em uma “totalidade ética”.

Por fim, Friedrich Nietzsche representou a ruptura com o tradicional moral, influenciando decisivamente o século XX. Criticou a moral advinda da religião judaico-cristã, pelo fato de esta subjugar os instintos e as paixões à razão. Esta moral promovia

²⁷ BITTAR, *ibidem*, p. 347.

a passividade e o conformismo – “moral dos escravos”, e, o que propôs, em contrapartida, foi a “transvaloração de todos os valores”, realçando a capacidade de criação, de invenção, de potência.

O ser humano que assim consegue se superar – ou seja, atingir a pluralidade ética, a auto-responsabilidade, a idade adulta do homem, que adquire consciência de si e de seus atos – é o super-homem, o que transpõe os limites do humano. É com essa mentalidade que a filosofia adentraria o século XX.

2.2.5 Filósofos Contemporâneos – a ética nos dias atuais

O desenvolvimento tecnológico e as mudanças na sociedade trouxeram à Idade Contemporânea novas discussões a respeito da ética. Os principais representantes do estudo da ética nesse momento histórico são George Edward Moore (1873-1958) e John Rawls (1921 – 2002).

Moore contribuiu significativamente na temática ética, sobretudo através de sua marcante obra *Principia ethica*, que inaugurou a principal ocupação dos pensadores do século: o problema analítico da linguagem.²⁹ A linguagem é tomada como paradigma de investigação no campo da moral, esta seria a teoria ética ou meta-ética. Em resumo, seria dedicar-se ao estudo das “formas lingüísticas das proposições prescritivas e à significação dos predicados morais”, com salienta Marconi Pimentel Pequeno³⁰. E, mais a frente, complementa:

Moore influenciou decisivamente a pesquisa analítica em ética, na medida em que seu projeto teórico tenta evidenciar as articulações possíveis da experiência moral a partir da avaliação das condições formais e do conteúdo proposições normativas. Examinar o que se passa no terreno da moral significa inicialmente interrogar sobre o que nós queremos dizer quando atribuímos, por exemplo, o predicado *bom* ou *justo* para designar um evento, um comportamento, uma decisão. Moore abre caminho para que o problema da justificação ética seja formulado no âmbito da análise dos enunciados morais.

²⁸ BITTAR, ibidem p. 339

²⁹ BITTAR, ibidem p. 386.

³⁰ PEQUENO, Marconi Pimentel. **Moore e os Pressupostos da Meta-Ética**. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/ethic@ETH@21~3.PRN.pdf>. Acesso em: 20/09/2009.

Com isso, a análise semântica dos enunciados de valor, empreendida por ele na supracitada obra, fornecerá novas ferramentas ao tratamento dos problemas referentes à justificação lógica das expressões normativas.

Para concluir a idéia de ética em Moore, Bittar, citando o filósofo, em trecho oriundo da *Principia ethica*, assevera:

O estudo da ética, sem dúvida, seria muito mais simples, e seus resultados mais “sistemáticos”, se, por exemplo, a dor fosse um mal exatamente da mesma magnitude como o prazer é um bem; mas não temos razão alguma para assumir que o Universo é tal que as verdades éticas devem exibir esta espécie de simetria; nenhum argumento contra minha conclusão, que o prazer e a dor não correspondem, pode ter qualquer peso, sem um exame cuidadoso dos exemplos que me levaram a formá-lo.³¹

John Rawls, por sua vez, veio tratar da relevância da ética para a sociedade, contrapondo os direitos do cidadão aos deveres das instituições. Sua proposta busca especial papel para a justiça na formação dos conceitos básicos que estruturarão a vivência das instituições, de maneira que liberdade tenha significação de suma importância e indispensável para a discussão dos limites estatais.

Nesse sentido, Rawls identifica a justiça como equidade, que teria advindo num estado inicial do contrato social, quando se pôde optar por direitos e deveres. Essa concepção racional sobre justiça impõe sua realização por meio das instituições sociais.

Com isso Rawls não negligenciou a ética do indivíduo, apenas inverteu o entendimento de que a somatória das virtudes individuais formariam um governo bem equilibrado, para aceitar o contrário: a formação dessa teoria da justiça como equidade é motivada pela preocupação com o coletivo, com o público e com o institucional.

Tal teoria alicerça-se em dois princípios, quais sejam o princípio de garantia de liberdades e o princípio da distribuição igual para todos, de maneira que se ambos conviverem harmonicamente é possível alcançar a estabilidade necessária para a manutenção da sociedade.³²

Ao longo da história, como se pôde ver, muitos foram os pensadores que se ocuparam do estudo da ética. Cada um dos filósofos mencionados neste conciso relato

³¹ BITTAR, *ibidem*, p. 375.

³² BITTAR, *ibidem*.

histórico colaboraram para a atual concepção do que seja moral, ética, justiça, e todos os seus conseqüências.

3. ÉTICA, MORAL E DIREITO

A ética influencia diretamente todas as formas de comportamento humano, mas é com a jurídica que guarda maior intimidade. Baseando-se na profunda ligação entre moral e direito pode-se fazer a conexão entre ética e direito, pois como já dito, a ética nada mais é do que a ciência que se ocupa do comportamento moral do homem social.

Portanto, esclarece-se que no presente capítulo, quando se falar em ética ou em moral, a despeito de se tratarem de institutos diversos, estar-se-á fazendo referência a todo o universo de valores que guia e delimita o direito, e cujos traços vêm se desenhando ao longo do texto.

José Renato Nalini elenca, dentre as muitas similitudes entre o direito e a moral, as seguintes:

1. Direito e moral disciplinam a relação entre os homens por meio de **normas**. Impõem conduta obrigatória a seus destinatários.
2. Tanto as normas jurídicas como as morais se apresentam sob forma **imperativa**, não constituindo mera recomendação.
3. Ambas são preordenadas à garantia da coesão social, atendendo à mesma necessidade social.
4. Moral e direito se modificam no momento em que se altera o conteúdo de sua função social. São formas históricas de comportamento humano.³³

A principal função do direito, segundo os manuais dos cursos jurídicos, é ordenar a vida social, e essa ordem por ele imposta deverá, logicamente, seguir os ditames da ética e da moral. Conforme anteriormente exposto, é possível existir crenças éticas não-convencionais, mas a ética aqui, esta que dá fundamento à criação do

³³ NALINI, *ibidem*, p. 108.

direito, é aquela já consagrada, universalmente aceita como a mais correta, a ética convencional.

O papel da moral é possibilitar a coexistência entre as pessoas, enquanto o direito é uma manifestação de um estágio aprimorado de convivência, é um fenômeno social. Isso leva a concluir, ainda, que as regras morais podem ou não ser estatais, mas o direito sempre o será. É certo que o sentimento ético vem antes e influencia um número muito maior de relações humanas do que o direito, como bem observa Nalini:

A moral é mais abrangente do que o direito. É conhecida a figura dos círculos concêntricos. O direito é um círculo menor, concêntrico a um círculo de raio maior, a moral. Toda infração jurídica seria também infração moral, pois, para se atingir a faixa destinada ao direito, antes se percorreria o estado reservado à moral.³⁴

O direito é dotado de uma essência ética, posto que se fundamenta no **respeito entre as pessoas**, que é o pressuposto da ordem jurídica, constituindo, ao mesmo tempo, limite e freio da reciprocidade jurídica.

Quando, por outro lado, há o desrespeito entre as pessoas e estas se comportam de maneira que ultrapasse certos limites morais, sujeitam-se às sanções do direito. Há, certamente, uma sanção moral também, mas esta é puramente espiritual. Pode-se afirmar, assim, que ao mesmo tempo em que o direito está contido na ética, também é o instrumento que a garante. Miguel Reale, referido por Almeida e Christmann, esclarece:

Donde pode dizer-se que a Ética é a realização da liberdade, e que o Direito, momento essencial do processo ético, representa a sua garantia específica, tal como vem sendo modelado através das idades, em seu destino próprio de compor em harmonia, liberdade, normatividade e poder.³⁵

É importante salientar, porém, que a coesão entre ética e direito é fruto de um processo de integração, pois, conforme defendem alguns autores, pode haver direito fora do campo da ética, como é o caso, por exemplo, do direito no Estado Totalitário.

³⁴ NALINI, *ibidem*, p. 109.

³⁵ ALMEIDA e CHRISTMANN, *ibidem*, p. 15.

Decorre do positivismo jurídico, na lição de Norberto Bobbio, a noção de que “a afirmação da validade de uma norma jurídica não implica também na afirmação de seu valor”.³⁶ Uma lei tem validade desde que promulgada, entretanto, nem sempre seu valor intrínseco será legítimo de acordo com a ética.

Contudo, há outra parte da doutrina que não concebe a existência de um direito *aético* ou *antiético*. Nalini, ciceroniano por Miguel Reale, assenta seu entendimento no fato de que o direito nunca poderá ser o “mínimo ético”, tão comentado atualmente nos livros e nas salas de aula. Para esses autores, o conceito de mínimo ético, em verdade, acaba por distanciar os mundos moral e jurídico. O direito não é a sobre dos valores morais, é, sim, uma afirmação plena da força dos valores éticos; todos os fundamentos da ordem jurídica são revestidos de um conteúdo moral.

Tanto quanto são muitas as características que aproximam o direito e a moral, também são muitas as distinções entre ambos. Novamente lança-se mão da lição de Miguel Reale, esmiuçado por Nalini:

[...] No quadro elucidativo Mestre Reale procede a uma distinção entre Moral e Direito sob tríplice aspecto: natureza do ato, forma e conteúdo. Quanto à natureza do ato, a moral é bilateral e visa mais à intenção, a partir da exteriorização do ato. O direito é bilateral e atributivo e visa mais ao ato exteriorizado, a partir da intenção. No pertinente à forma, a moral nunca é heterônoma, é incoercível e não apresenta igual predeterminação tipológica. Já o direito pode ser heterônomo, é coercível e especificamente determinado e certo, assim como objetivamente certificável. Finalmente, em relação ou conteúdo, a moral visa, de maneira imediata e prevalece ao bem individual ou os valores da pessoa, enquanto o direito visa de maneira imediata e prevalece ao bem estar social ou os valores de convivência.³⁷

Para que uma pessoa observe uma norma moral, antes ela precisa interiorizar seu preceito, ou seja, depende de sua consciência, de seu foro íntimo. O cumprimento de uma norma jurídica, por sua vez, independe dessa consideração interior, não exige a aderência do agente ao seu conteúdo, mas apenas uma adequação externa do ato à regra.

Vistas as semelhanças e diferenças entre ética e direito, pode-se concluir que estes institutos têm relação imediata: a ética circunscreve todo o campo da elaboração

³⁶ ALMEIDA e CHRISTMANN, *ibidem*, p. 16.

³⁷ NALINI, *ibidem*, p. 112.

do direito, e este é o aparelho que serve de garantia àquela. Mas, apesar desta íntima ligação, são institutos diversos e claramente autônomos, razão pela qual é amplo o debate pelos estudiosos do tema, que buscam estabelecer qual o elemento chave que os conecta.

Francisco Tarcísio Telles leciona, sobre essa questão:

O moralista ocupa-se mais da atividade pessoal do homem, de sua dignidade, liberdade, do conhecimento de si e de seus valores éticos, vendo na justiça apenas uma qualidade subjetiva individual, o exercício de sua vontade, uma virtude.

O jurista tem outras preocupações, centralizando-as na ordem social, na distribuição societal de valores eqüitativos. Interessa-lhe mais o bem coletivo, o bem comum, vendo na justiça uma exigência da vida social ou da ordem social objetiva.³⁸

Extrai-se, portanto, de tudo quanto se falou, que é a justiça a pedra de toque que concede a integração entre a ética e o direito; de um lado, a ética tem por objetivo último a justiça, e de outro, o direito surge como fenômeno social que busca a sua concretização.

Na filosofia grega a justiça foi tratada como virtude cardeal, ou seja, aquela que norteia todas as demais virtudes, ao lado de outras três: a prudência, a coragem e a temperança. André Comte-Sponville, trazido por Guilherme Almeida e Martha Christmann, atesta o seguinte:

Em suma, a justiça é boa em si, como a boa vontade de Kant, e é por isso que esta não poderia ignorá-la. Cumprir seu dever, por certo; mas não à custa da justiça, nem contra ela! Como seria possível, de resto, uma vez que o dever a supõe, o que estou dizendo, uma vez que o dever é a própria justiça, como exigência e como obrigação? A justiça não é uma virtude como as outras. Ela é o horizonte de todas e a lei de sua coexistência. 'Virtude completa', dizia Aristóteles. Todo valor a supõe; toda humanidade a requer. Não é, porém, que ela faça às vezes da felicidade (por que milagre?); mas nenhuma felicidade a dispensa.³⁹

O agir justo é aquele em busca do bem comum, e nem sempre será perfeito, mas será tudo o que se pode exigir do ser humano. A justiça não vem apenas impor

³⁸ LEITE, Francisco Tarcísio. **Cidadania, Ética e Estado: Premissa Cristã: A Ética Profissional na Advocacia**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2002, p. 53.

³⁹ ALMEIDA e CHRISTMANN, ibidem.

deveres, mas traz consigo um direito respectivo. A obrigação de uma pessoa é correlata à faculdade de outra.

No tocante ao conteúdo da justiça, Leite traz os ensinamentos de Lévy-ullmann:

O princípio da justiça apresenta um conteúdo que consiste no reconhecimento integral da personalidade de cada homem, considerado como ser absoluto e autônomo. A justiça quer que cada homem seja reconhecido e tratado por todos os outros como um ser que é senhor de seus próprios atos. As exigências concretas da justiça se alimentam dos princípios; elas se voltam continuamente à consciência dos homens, realizam-se por um trabalho permanente; transforma o direito em vigor.⁴⁰

Na prática, à medida que a esfera moral vai se ampliando, reduz-se a esfera do direito e vice-versa. Assim, um bom critério para se verificar o progresso moral de uma sociedade ao longo da história é notar se as pessoas passam a cumprir espontaneamente as regras fundamentais de convivência, dispensando a coação.

Ética, moral, justiça e direito são interdependentes, não se podendo conceber um na ausência dos outros. Seus objetivos são comuns no que diz respeito à dignidade e à liberdade humanas. Enfim, “a ética e a moral, vimos, compõem-se de valores que o direito respeita, exigindo o seu cumprimento individual e a sua aplicação social”.⁴¹

3.1 ÉTICA PROFISSIONAL – O PANORAMA DA DEONTOLOGIA ATUAL

O presente capítulo merece ser aberto com a salutar ponderação de Émile Durkheim: “Não há forma de atividade social que possa dispensar disciplina moral própria”.⁴²

Pode-se conceituar profissão como “uma atividade pessoal, desenvolvida de maneira estável e honrada, a serviço dos outros e a benefício próprio, de conformidade com a própria vocação e em atenção à dignidade da pessoa humana”.⁴³

⁴⁰ LEITE, *ibidem*, p. 52 e 53.

⁴¹ LEITE, *ibidem*, p. 57.

⁴² ACQUAVIVA, *ibidem*, p. 14.

⁴³ NALINI, *ibidem*, p. 253.

O exercício de uma profissão visa à consecução do bem comum, motivo pelo qual deve estar sempre acompanhado de um espírito de doação ao próximo, de solidariedade. Além disso, a profissão deve atender ao apelo vocacional, pois somente assim o profissional realizará seu ofício de maneira sadia.

Todo profissional deve sempre se advertir no sentido de que sua condição na sociedade não se dissocie da ética em nenhum momento. É certo afirmar que quanto mais elevada for sua atividade, mais esta se projetará eticamente, levando o profissional a ser cada vez mais valorizado. Equivale a dizer que “quanto mais transcendente e influente for a profissão, tanto mais exigente ela será do ponto de vista ético, e maiores deveres imporá”.⁴⁴

Por esta razão, ao escolher sua profissão a pessoa deve fazê-lo conscientemente, e, então, deve aprofundar-se em seu estudo, com dedicação, paciência e probidade. Desde este momento o profissional já é exigido eticamente, pois um profissional despreparado lesiona não só as pessoas diretamente relacionadas a ele, mas também toda a categoria profissional, bem como toda a sociedade.

E já dizia Robison Baroni, em sua *Cartilha de Ética Profissional do Advogado*:

O exercício da ética exige autocontrole e uma grande dose de sacrifício, para que seja imensurável o valor da recompensa do serviço e da caridade. É mais fácil falar de ética que tomar decisões éticas, que envolvem uma multiplicidade de interesses e valores em competição.⁴⁵

Houve um tempo em que os preceitos éticos eram muito mais respeitados. Lamentavelmente, nos deparamos, hoje, com um quadro bastante desesperançoso; a degeneração moral da sociedade atual traz para os ambientes profissionais uma competitividade exagerada, indisciplina, falta de cordialidade entre colegas, ambição desmedida. Soma-se a isso, para corroborar o atual momento de crise dos valores éticos, a massificação do ensino superior, que contribui para a formação de profissionais de baixo grau de aptidão e intelecto.

⁴⁴ ACQUAVIVA, ibidem, p. 15.

⁴⁵ BARONI, Robison. **Cartilha de Ética Profissional do Advogado**. São Paulo: LTr, 3ª ed., 1999, p. 26.

Até mesmo nas profissões mais tradicionais, que se acreditava estarem livres do mal da corrupção e da desonestidade, observa-se essa crise de valores, motivo pelo qual o estudo da ética profissional mostra-se cada vez mais atual e relevante.

Preciosa é a lição do professor Tarcísio Leite: “A ética deve ser a essência individual e coletiva da própria existência humana; todo profissional, sério, competente e digno deste nome, conhece, respeita e vive sua ética profissional.”⁴⁶

A acepção do termo **ética profissional**, segundo o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas é o seguinte: “Conjunto de regras morais de conduta que o indivíduo deve observar em sua atividade, no sentido de valorizar a profissão e bem servir aos que dela dependem.”⁴⁷

Ética profissional e deontologia, portanto, tratam do mesmo objeto. Como explica Elcias Ferreira da Costa, em seu livro *Deontologia Jurídica – ética das profissões jurídicas*:

Espécie do gênero moral, a deontologia é uma atividade científica que se preocupa em conhecer; mas – como enfatiza Jacques Leclercq – conhecer tendo em vista a ação, e é isto que constitui sua originalidade com relação às outras disciplinas filosóficas. Especificamente, pois, deontologia jurídica é o mesmo que *ética das profissões jurídicas*, e, como tal, coloca o profissional num nível de realização superior ao de simples técnico do direito.⁴⁸

No próximo título deste trabalho far-se-á a relação entre a profissão jurídica e a deontologia, que acaba por produzir a Deontologia Forense, Deontologia Jurídica, ou, simplesmente, a Ética na profissão jurídica.

3.1.1 Ética na profissão jurídica – A Deontologia Forense

O profissional do direito deve, antes de mais nada, entender que o processo de aprendizagem do jurista não tem fim. Durante toda a sua carreira, o jurista deve manter

⁴⁶ LEITE, ibidem, p. 61.

⁴⁷ SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 4ª ed., 1997, p. 335.

essa postura de humildade, tendo sempre em mente que o estudo constante o levará ao aperfeiçoamento. Impõe-se, ainda, que além de formação técnica, o advogado possua sólida formação moral e ilibado comportamento.

Marcus Cláudio Acquaviva traz o apontamento de Luiz Lima Langaro sobre a importância da aprendizagem deontológica para o advogado:

“O bom ou o mal conceito do advogado na sociedade, perante a magistratura, perante seu colegas e clientes não deriva apenas de suma bagagem cultural, de seu luto jurídico-profissional, pois, é bem de ver que existem homens cultos que não mostram consciência moral, não têm escrúpulos de conduta profissional, pelo simples fato de que não conhecem, não aprenderam as normas teóricas e legais fornecidas pela nossa disciplina. A prática, assim, do dever profissional será tanto mais completa, consciente e fácil, quanto mais nítidas e profundas forem as lições hauridas na Deontologia. Consequentemente, a importância do estudo da matéria está na razão direta de sua utilidade, de sua conveniência teórica e prática, de sua riqueza doutrinal e de sua profunda beleza humana.⁴⁹

Em complemento a essa idéia, José Renato Nalini oportunamente aponta que:

Não se pode admitir de quem optou pela função do **direito**, do reto, do correto, se porte incorretamente no desempenho profissional. As infrações profissionais são muito graves, pois constituem traição do infrator ao seu projeto de vida. A um compromisso só por ele assumido e que não soube, ou não quis, honrar.⁵⁰

O elemento principal que faz a integração entre ética e direito, como já visto, é a busca pela **justiça**, destarte o mérito do profissional do direito na sociedade atual.

Logo, a importância do jurista na organização social decorre do fato de que o fundamento da sociedade organizada está no respeito à justiça e o advogado é indispensável para alcançá-lo, cabendo-lhe a obrigação de defender os direitos e liberdades em todos os seus aspectos. Inclusive, a missão primeira do advogado, proclamada no preâmbulo do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil é “lutar sem receio pelo primado da Justiça”.

O Código de Ética preceitua que o advogado opte por uma conduta moral no exercício de sua profissão, uma vez que a advocacia constitui verdadeiro “*múnus*”,

⁴⁸ COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia jurídica – ética das profissões jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 06.

⁴⁹ ACQUAVIVA, ibidem, p. 16.

⁵⁰ NALINI, ibidem, p.255.

constitucionalmente previsto, no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que determina que o advogado é “indispensável à administração da justiça”.

Goffredo Telles Júnior, trazido por Martha Ochsenhofen Christmann, sobre a qualidade do justo no direito, leciona:

O justo convencional – como estamos verificando – é aquilo que é justo por ser conforme a lei, ou por ser conforme o contratado, ou por ser conforme a arbitragem, ou por ser conforme o costume.

Mas há um *outro* justo, como dissemos. Sim, além desse justo *convencional*, há um justo que não depende das leis, nem dos contratos, nem das arbitragens, nem dos costumes. É o justo que independe de quaisquer convenções; é o justo pela *simples natureza das coisas*.

Sabemos, pela experiência de nossas próprias vidas, que o justo por *convenção* nem sempre coincide com o *justo por natureza*.⁵¹

Com isso, pode-se afirmar que o profissional da ciência jurídica deve retirar das leis não, necessariamente, a melhor conclusão lógica, mas sim uma justa e humana solução aplicada a cada caso concreto que se submeta ao direito.

Destaque-se, ainda, que o jurista tem a obrigação de conhecer os fundamentos filosóficos e históricos da ética, transformando-a num guia prático de sua profissão, pois respeitar e seguir o Código de Ética e Disciplina sem saber o porquê é atentar contra a própria razão de ser do conhecimento filosófico, privando-o de significação.

Edgar Morin, em seu livro *Meus Demônios*, citado por Almeida e Christmann, sugere aos profissionais do direito que se depararem, no decorrer de sua carreira, com o desrespeito aos valores morais, com a depredação do conceito de justiça, com a descrença ética, o seguinte:

A auto-ética é uma emergência, ou seja, uma qualidade que não pode aparecer senão em certas condições históricas e culturais. As éticas tradicionais são éticas integradas (na religião, na família, na cidade) com imperativos de solidariedade, de hospitalidade e de honra. A auto-ética só pode aparecer na civilização individualista com a erosão e, muitas vezes, com a erosão das éticas tradicionais [...] A auto-ética significa que a ética se automiza e funda-se apenas em si mesma, mas esta autonomia é, obviamente, dependente das condições históricas, sociais, culturais e psíquicas, nas quais ela emerge.⁵²

⁵¹ ALMEIDA e CHRISTMANN, *ibidem*, p. 82.

⁵² ALMEIDA e CHRISTMANN, *ibidem*, p. 90 e 91.

Pode-se, de acordo com a lição de Baroni, elencar os deveres éticos fundamentais do advogado, quais sejam: defender o estado democrático de direito, defender a cidadania, a moralidade pública, a justiça e paz social, zelar pelo prestígio de sua classe e das instituições de direito.⁵³

Enfim, como bem coloca Paulo Luiz Neto Lôbo:

A ética profissional impõe-se ao advogado em todas as circunstâncias e vicissitudes de sua vida profissional e pessoal que possam repercutir no conceito público e na dignidade da advocacia. Os deveres éticos consignados no Código não são recomendações de bom comportamento, mas normas que devem ser cumpridas com rigor, sob pena de cometimento de infração disciplinar punível.⁵⁴

3.2 CÓDIGOS DEONTOLÓGICOS AFINS AO ADVOGADO

Antes que a maioria das profissões apresentasse seu próprio Código de Ética vigoravam leis esparsas sobre o tema, porém, a complexidade e a autonomia que as profissões foram adquirindo vinham emprestar-lhes princípios próprios e inconfundíveis. Com isso surgiu a demanda por uma legislação mais específica, uma codificação que traçasse os limites do exercício profissional, e cujo conhecimento e cumprimento fosse obrigatório.

Baroni assim justifica a necessidade de códigos de ética ou de moral para o exercício profissional:

A segurança e o bem-estar do povo, em qualquer Estado, estão intimamente ligados ao exercício das profissões, decorrendo daí a necessidade de sua regulamentação pelos órgãos oficiais. Quando essa regulamentação é incompleta, ou ineficaz, para que possam sobreviver e se preservar, seus próprios integrantes acabam estabelecendo padrões e controles internos. Mesmo onde seja exercido pelo Estado esse controle, essas profissões de importância se auto-regulam através de códigos de conduta, também chamados de códigos de ética, que servem como referencial para a medida da competência individual. Em última análise, são as profissões, como tal, que irão desempenhar o papel mais importante no estabelecimento de padrões e no

⁵³ BARONI, *ibidem*.

⁵⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentário ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Brasília Jurídica, 1994, p. 116.

exercício do controle. E, como lembra *Hosh*, isso é inevitável, tanto em função da delegação formal de responsabilidades pelo Estado às profissões, quanto como resultado do descumprimento de legislação vaga e geral ou de exigências ineficazes para a licença profissional.⁵⁵

No âmbito da advocacia, as legislações de caráter eminentemente deontológico mais importantes que vigoram são a **Lei 8.906, de 04 de julho de 1994**, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e o **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**, editado em 13 de fevereiro de 1995 pelo Conselho Federal da OAB.

É comum que estes dois regramentos sejam confundidos, evidenciando o desconhecimento que os profissionais das ciências jurídicas apresentam acerca das próprias prerrogativas e deveres.

O Estatuto do Advogado, como também é chamada a Lei 8.906/1994, é lei em sentido estrito, ou seja, trata-se de lei federal ordinária, discutida e votada no Congresso Nacional e sancionada pelo Poder Executivo federal, como manda o regular processo legislativo no Brasil. Assim, esta lei equipara-se a todos os demais diplomas legais de mesma hierarquia, como o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil, e assim por diante. Por essa razão, pode-se afirmar que em caso de conflito entre o Estatuto e outra lei ordinária, prevalecerá aquele, pelo critério da especialidade.

A matéria tratada na Lei 8906/1994 vai além da questão da ética, sendo que a lei disciplina sobre os diversos aspectos da advocacia, quais sejam: “os direitos do advogado (arts. 6º e 7º), inscrição nos quadros da OAB (arts. 8º a 14), as sociedades de advogados (arts. 15 a 17), as infrações e sanções disciplinares (arts. 34 a 43), a organização da OAB (arts. 44 a 67) e o processo disciplinar (arts. 68 a 77)”.⁵⁶

O atual Código de Ética e Disciplina da OAB foi precedido por outro, que entrou em vigor em 15 de novembro de 1934, expedido sob a forma de resolução do Conselho Federal da OAB. Os novos questionamentos e exigências dos advogados e a edição do Estatuto da Advocacia fizeram surgir, contudo, a necessidade de se estabelecer um novo Código de Ética, o que foi realizado pelo Conselho Federal da OAB no ano de

⁵⁵ BARONI, *ibidem*, p. 37 e 38.

⁵⁶ ACQUAVIVA, *ibidem*, p. 25.

1995, mais atual e minucioso do que o antigo, sobretudo no que diz respeito às “regras deontológicas fundamentais (arts. 1º a 7º), às relações entre advogado e cliente (arts. 8º a 24) e à publicidade (arts. 28 a 34)”.⁵⁷

Existe, enfim, uma harmonia inegável entre o Código de Ética e o Estatuto do Advogado, um complementando o outro. Cabe, a partir de agora, estudar-se cada um dos institutos presentes em ambos que possuam correlação com o tema ora proposto.

3.2.1 Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/1994⁵⁸

O Estatuto da Advocacia se divide em duas partes: a primeira disciplina o exercício da advocacia e a segunda, a Ordem dos Advogados do Brasil.

Na primeira parte, destacam-se as disposições que amoldam a profissão jurídica às garantias constitucionais do artigo 133⁵⁹ da Constituição Federal, além destas, encontram-se disposições que regulam o exercício da advocacia sob vínculo empregatício, as que simplificam e racionalizam o elenco de impedimentos e incompatibilidade, as que aperfeiçoam as prerrogativas da profissão e as que se destinam a melhorar o sistema ético-disciplinar.

Em seu primeiro capítulo, o Estatuto da Advocacia estabelece as atividades privativas do advogado, enfatizando a norma supramencionada da Constituição Federal, sobre a indispensabilidade do advogado. Ou seja, trata-se do exercício do *jus postulandi*, que aqui denota o importante papel do advogado, por meio do qual o cidadão acessa a justiça em busca da tutela de seus interesses. O Estatuto, na seqüência, fala das demais atividades privativas.

O segundo capítulo, intitulado *Dos Direitos do Advogado*, atribui prerrogativas ao advogado que não se confundem com privilégios, já que são aspectos relevantes

⁵⁷ ACQUAVIVA, ibidem, p. 25 e 26.

⁵⁸ CARDELLA, Haroldo; CREMASCO, José Antônio. **Manual de Ética Profissional do Advogado**. Campinas: Millennium Editora, 2005.

⁵⁹ **Artigo 133**. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

para que possa exercer sua atividade em harmonia com as demais faces da justiça: magistério, fiscalização, serviços dos serventuários. São alguns deles: exercício profissional livre em todo o território nacional, inviolabilidade, comunicação pessoal e reservada com o cliente, a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, quando preso, etc.

No terceiro capítulo a Lei trata da inscrição do advogado junto à OAB, requisito para que a profissão possa ser exercida, cujo deferimento compete aos Conselhos Seccionais, conforme artigo 58 do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

O capítulo estabelece, ainda, requisitos para a inscrição, quais sejam a capacidade civil, o diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro, aprovação em Exame da Ordem, o não exercício atividade incompatível com a advocacia, idoneidade moral e a prestação de compromisso perante o Conselho. Faz, ademais, a diferenciação para a inscrição do estagiário, excluindo o diploma da graduação e a aprovação no Exame da Ordem, e adicionando ao rol o fato de ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.⁶⁰ O capítulo também fala do cancelamento da inscrição e do licenciamento do profissional.

O Capítulo IV disciplina a Sociedade de Advogados, sua denominação, filiais, ato constitutivo, registro, e responsabilidade subsidiária. O Capítulo V, intitulado Do Advogado Empregado, garante a independência profissional inerente à advocacia, estando o advogado empregado subordinado ao empregador, apenas administrativamente ou organizacionalmente. É o advogado empregado que se relaciona com o cliente. Além disso, o capítulo regula o salário mínimo, a jornada de trabalho, as horas extras, e honorários. O advogado empregado não é proibido de exercer outra atividade remunerada, podendo fazê-lo fora do horário de sua jornada.

No Capítulo VI o Estatuto trata dos honorários advocatícios, garantindo que sejam recebidos, independentemente de serem convencionados, arbitrados judicialmente ou de sucumbência. Cabe salientar a importância do tema para a questão

⁶⁰ Artigos 8º e 9º do EAOAB.

ética, pois os honorários fixados não devem jamais permitir a obtenção de vantagem excessiva em relação ao cliente, nem tampouco devem promover a concorrência desleal. Sobre esse particular, Marcus Cláudio Acquaviva dá a seguinte lição:

Em face de sua importância para a sociedade, a advocacia é uma profissão regulada com minudência e rigor pela lei, visando à valorização da classe e à disciplina profissional. Sem dúvida, portanto, o advogado deve ser condignamente remunerado, embora seja recomendada moderação na estipulação de honorários. Há, sim, observava o grande advogado Appleton, diferença entre os honorários e o lucro meramente comercial. Enquanto o negociante visa, antes de mais nada, um lucro a realizar, procurar benefícios constitui o móvel direto do seu trabalho.

Tal Objetivo não é desprezível, mas não é o nosso. A vantagem material não é causa determinante de um ato praticado por advogado, embora o seja de outras profissões, não tidas por liberais.⁶¹

O Capítulo VII, chamado de *Impedimentos* estabelece os casos de incompatibilidade e impedimento do exercício da advocacia, sendo a primeira, de acordo com o artigo 27 do Estatuto, a proibição total da atividade, e o segundo, a sua proibição parcial.

A ética do advogado recebe a atenção de um capítulo especial, o Capítulo VIII, que, genericamente, faz remissão à ética como princípio que deve nortear sua vida pessoal e profissional. O assunto está pormenorizado no Código de Ética e Disciplina. O Estatuto dispõe sobre a conduta pessoal do advogado e o dever, perante a classe profissional, de agir de modo a ser respeitado e gozar de prestígio perante os colegas. Também, estabelece a independência profissional, devendo o profissional abster-se de causa que contrarie a ética e a moral, de modo que, pela lide temerária, responde solidariamente com seu cliente.

As infrações e sanções disciplinares, fixadas no Capítulo IX, cabendo à Ordem dos Advogados sua apuração e aplicação. As sanções previstas são a censura, suspensão, exclusão e multa, aplicáveis das infrações mais leves às mais graves, respectivamente.

⁶¹ ACQUAVIVA, *ibidem*, p. 32.

Nos Capítulos I a IV do Título II, estão estabelecidas as regras sobre a finalidade e a organização da Ordem dos Advogados do Brasil, definindo aspectos como a composição, mandato, competências, áreas de atuação e outros, do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções. O Capítulo V regulamenta a Caixa de Assistência dos Advogados, cuja finalidade é auxiliar os filiados. O próximo Capítulo trata das eleições e dos mandatos.

O Título III, *Do processo na OAB*, trata, no Capítulo I das disposições gerais. O Capítulo II estabelece de que forma ocorre o Processo Disciplinar, e o Capítulo III prevê como funciona a interposição dos recursos, cujo sistema é bastante simples. Finalmente, o Título IV assenta as disposições finais e transitórias.

3.2.2 Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil ⁶²

O Código de Ética e Disciplina da OAB foi editado com a intenção de orientar a conduta do advogado ao longo de sua profissão, além de regulamentar os procedimentos disciplinares. Na exposição de motivos do presente Código, José Roberto Batochio declara:

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da

⁶² CARDELLA e CREMASCO, *ibidem*.

ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.⁶³

O Código de Ética é direcionado tanto aos advogados, como às sociedades deles constituídas, como aos estagiários de Direito, no que lhes for aplicável. Lôbo ensina: “O Código de Ética e Disciplina alcança o advogado no foro, na rua, em seu escritório, enfim, em todos os espaços públicos onde seu comportamento possa repercutir no prestígio ou desprestígio da advocacia”.⁶⁴

Principia traçando regras deontológicas fundamentais, ou seja, como explica Gladston Mamede, “parâmetros elementares sobre o que deve ser feito”.⁶⁵

Embora o Código não esgote a questão ética, traz linhas gerais necessárias ao desenvolvimento da profissão. Quando omissos, o Tribunal de Ética e Disciplina ou do Conselho Federal se manifesta para solucionar o caso.

O Capítulo II disciplina as relações com o cliente, pois, no exercício de sua profissão o advogado realiza verdadeira função pública e social, o que demanda a confiança do cliente. A doutrina e a jurisprudência têm dado relevância ao tema, como se verá adiante.

No Capítulo III, de proeminente interesse público, coloca o sigilo profissional como aspecto inerente à advocacia, podendo ser quebrado em situações excepcionais. O sigilo profissional receberá atenção mais aprofundada no próximo capítulo deste trabalho. O Capítulo IV versa sobre a publicidade da atividade; nesta seara é vasta a produção jurisprudencial, cujo escopo é coibir práticas avessas à moralidade e discrição exigida pela profissão do direito.

O capítulo V, que traz ponderações sobre os honorários, não trouxe maiores novidades com relação ao Estatuto, apenas recomenda que sejam previamente pactuados por escrito, evitando prejuízos por desavenças futuras.

O capítulo VI assenta o dever de urbanidade, ou seja, a obrigação de agir com civilidade perante o público, os colegas, as autoridades e seus funcionários. O Capítulo

⁶³ OAB. Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 02/10/2009.

⁶⁴ LÔBO, ibidem, p. 122.

⁶⁵ MAMEDE, Gladston. **Fundamentos da Legislação do Advogado**. São Paulo: Atlas S.A., 2002, p.105.

VII trata de disposições gerais que firmam o procedimento no caso de omissão do Código.

O Título II, *Do Processo Disciplinar*, fixa as competências do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, os procedimentos e disposições gerais e transitórias.

Enfim, o Código existe para ser observado e cumprido, mas, como preceituam Haroldo Cardella e José Antônio Cremasco: “a preservação da dignidade profissional depende dos atos individuais do advogado, de suas ações concretas, em resposta à confiança do povo brasileiro no tripé da justiça, do qual ele faz parte”.⁶⁶

Na seqüência, far-se-á um breve estudo dos deveres éticos que embasam a relação advogado *versus* cliente, chegando, finalmente, à questão do sigilo profissional, tema ora proposto.

4. RELAÇÕES COM O CLIENTE

O Código de Ética e Disciplina da OAB reservou um capítulo especial para tratar *Das Relações com o Cliente*, o Capítulo II, que vai dos artigos 8º ao 24. O tópico que aqui se inicia visará ao estudo destes mandamentos.

Adiante, apresenta-se uma explanação das linhas gerais referentes à relação do advogado com o cliente, contudo, a análise mais minuciosa será reservada ao sigilo profissional.

⁶⁶ CARDELLA e CREMASCO, *ibidem*, p.150.

4.1 RELAÇÃO ENTRE O ADVOGADO E O CLIENTE À LUZ DOS CÓDIGOS DEONTOLÓGICOS BRASILEIROS

Para a melhor compreensão de como se dá a relação entre o advogado e o cliente, é conveniente que se esclareçam alguns conceitos atinentes a este capítulo. Num primeiro momento, traz-se o entendimento de José Ildelfonso Bizatto sobre quem é o advogado:

O advogado é todo aquele indivíduo legalmente habilitado a prestar assistência profissional a terceiros em assuntos jurídicos, defendendo-lhes os interesses, ou como consultor, ou procurador em juízo. Advogar é interceder em favor dos menos favorecidos e (ou) mais abastados, desde que tenham direitos a preservar, defendendo-lhes com argumentos e razões morais.⁶⁷

O advogado, primariamente, está a serviço da Justiça, e, imediatamente na seqüência, está a cargo daquele que o constituiu, o seu cliente, para com quem tem uma gama de deveres éticos e técnicos. Nesse sentido, Aroldo Cardella e José Antônio Cremasco salientam:

Com relação à profissão, a ética deve ser desenvolvida estável e honrosamente a serviço do cliente e a seu benefício próprio, em atenção à dignidade da pessoa humana, não se admitindo do profissional do Direito que se porte incorretamente no desempenho profissional e pessoal.⁶⁸

Ainda, como ensina Ophir Cavalcante Júnior:

O advogado, mais do que qualquer um, atrai para si o dever moral. Tanto é verdade que a ação do advogado incide sobre o contexto social em que a advocacia é a única atividade profissional que ganhou foro constitucional ao ser reconhecida como atividade essencial à administração da justiça (art. 133, CF). No mesmo sentido, o Estatuto da nossa entidade proclama que o advogado, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social (Lei 8.906/94, art. 2º, § 1º)⁶⁹

⁶⁷ BIZATTO, José Ildelfonso. *Deontologia Jurídica e Ética Profissional*, 2ª ed.,- São Paulo: ed. Editora De Direito, 2000, p. 68.

⁶⁸ CARDELLA E CREMASCO, *ibidem*, p. 150.

⁶⁹ CAVALCANTE JÚNIOR, Ophir. *O processo disciplinar do advogado*. CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2002, Salvador. **Anais da XVIII Conferência Nacional dos Advogados: Cidadania, Ética e Estado**. v. 2. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2003, p. 1124.

De acordo esses dispositivos legais, então, o advogado tem algumas peculiaridades⁷⁰, em razão da atividade que exerce: indispensabilidade à administração da justiça⁷¹, ministério privado⁷², serviço público e função social⁷³, parcialidade⁷⁴, múnus público⁷⁵ e inviolabilidade⁷⁶.

Embora a administração da justiça seja atividade pública, o advogado, mesmo em sendo indispensável à sua realização, não exerce função pública propriamente dita, ou seja, a natureza da atividade é não estatal, salvo se estiver vinculado a entidade de advocacia pública. Contudo, atribui-se à profissão jurídica o *status* de serviço público, mesmo que exercido em ministério privado, o que quer dizer que a advocacia é um trabalho que serve à comunidade, é realizada em favor desta, e possui grande relevância social.

A proeminência da atividade jurídica é manifestada por Gladston Mamede, quando lembra que:

Ecoam aqui as palavras do art. 2º do Código de Ética e Disciplina, a realçar que o advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade de seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.⁷⁷

Justamente para que o advogado tenha êxito ao cumprir essa função social é que o Estatuto da Advocacia lhe outorga prerrogativas, já supramencionadas, o que não pode, em hipótese alguma, ser confundido com privilégios pessoais.

Baroni concede a seguinte lição:

A liberdade do advogado vincula-se aos deveres consagrados nos Estatutos da classe e ao que dispõe o Código de Ética. Liberdade que só é alcançada onde a justiça possa limitá-la, com fundamento em interesses mútuos, numa constante troca de vidas. Nenhuma autonomia é absoluta, pois existem leis para serem obedecidas e preceitos que, embora não contidos nessas leis,

⁷⁰ MAMEDE, *ibidem*, p. 27.

⁷¹ Artigo 133 da Constituição Federal e art. 2º, *caput*, do EAOAB.

⁷² Artigo 2º, § 1º do EAOAB.

⁷³ Artigo 2º, § 1º do EAOAB.

⁷⁴ Artigo 2º, § 2º do EAOAB.

⁷⁵ Artigo 2º, § 3º do EAOAB.

⁷⁶ Artigo 133 da Constituição Federal e art. 2º, § 3º do EAOAB.

⁷⁷ GLADSTON MAMEDE, *ibidem*, p. 28.

transpuseram o extenso túnel do tempo, atravessando séculos de convivência humana.⁷⁸

Há a previsão, igualmente, de deveres ao advogado, anotados tanto no Estatuto como em outras normas complementares, como o Código de Ética e Disciplina. Com efeito, deve-se advertir que o Estatuto da Advocacia destina todo um capítulo para as infrações disciplinares, que trata dos deveres mínimos aos quais correspondem sanções disciplinares para o caso de descumprimento.

Os deveres do advogado no exercício da profissão jurídica podem ser separados em deveres pessoais, para com os tribunais, para com os colegas e para com os clientes.⁷⁹

Os deveres perante os clientes são a lealdade, a dignidade de conduta, relação direta com o cliente, moderação na obtenção de ganhos, que podem ser traduzidos no dever de sigilo, de informação da periculosidade da causa, de não abandono da causa e de honorários justos.

Inicialmente, importante frisar que o advogado tem de despender a mesma atenção com o cliente que o faria aos seus interesses, ou seja, tem de ser diligente e prudente (conduzir adequadamente o processo). O que não quer dizer que deve aceitar causas injustas ou imorais, ou que atente contra seus princípios pessoais, pelo contrário.

Além disso, deve o advogado tratar diretamente com seus clientes, evitando o contato intermediado por terceiros. Ainda, de acordo com o Código de Ética e Disciplina, em seu artigo 3º, parágrafo único, incisos VI e VII, o advogado tem o dever de estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios, bem como aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial.

No artigo 8º, o Código de Ética e Disciplina diz que “o advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos de sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda”. Aqui se configura um dever ético

⁷⁸ BARONI, *ibidem*, p. 154.

⁷⁹ CORTEZ, Alexandre Tavares. *Responsabilidade Civil do Advogado*. CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2002, Salvador. **Anais da XVIII Conferência Nacional dos Advogados: Cidadania, Ética e Estado**. v. 2. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2003, p. 1765.

do advogado para com o cliente que aparece logo no princípio dessa relação. Isso se dá porque o advogado deve atender às expectativas do cliente, tendo, portanto, um compromisso com sua satisfação.

Martha Ochsenhofen Christmann e Guilherme de Almeida trazem a ressalva de Sérgio Neeser Nogueira Reis a esse respeito:

Se um número maior de advogados evitasse aceitar causas conceituadas como antiéticas, o prestígio da Justiça seria elevado. As nossas Faculdades de Direito ainda não perceberam a urgência de se capacitar seus estudantes a discernirem a existência do espírito da justiça e da ética, nas causas que lhes serão apresentadas pelos seus futuros clientes, a despeito do que já vem ocorrendo em vários países; bem como de poderem se conectar com seus valores mais intrínsecos, porquanto ao conseguirem sua carteira para advogar, não terão suspenso o seu direito inalienável de seguirem suas consciências.[...]

⁸⁰

A figura do advogado hoje enseja brincadeiras pejorativas que dizem respeito, sobretudo, à sua conduta ética. Acredita Sérgio Neeser, ainda, que para que se recupere a imagem do profissional do direito frente à sociedade, é necessário que se faça uma nova reflexão a respeito da ética na profissão jurídica:

[...] Posso assegurar que o bem-estar e a paz interior resultantes da recusa do patrocínio de determinadas questões, que afligem o senso ético, serão mais compensatórias, do que o possível ganho financeiro decorrente daquela 'aventura judicial'. Não deve ser esquecida a admoestação do inexcusável Rui Barbosa, àqueles juristas que preferiam fazer de suas bancas de advocacia, mero balcão de negócios. Concluindo, acredito que este resgate do embasamento ético no relacionamento advogado-cliente, é um dos aspectos mais importantes na restauração da confiança da sociedade na justiça.⁸¹

Ainda, há outra dimensão do dever de informação, que, nas palavras de Flávio Alves Martins, citado por João Paulo Nery dos Passos Martins, é aquela pela qual “o advogado deve manter um canal de informações constantemente aberto com seu constituinte, esclarecendo-lhe, em linguagem compreensível, sobre o andamento do processo, suas chances, riscos e viabilidade de cada medida a ser por ele tomada”.⁸²

⁸⁰ ALMEIDA e CHRISTMANN, *ibidem*, p. 104.

⁸¹ ALMEIDA e CHRISTMANN, *ibidem*, p. 104.

⁸² MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. *O advogado e sua responsabilidade civil*. CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2002, Salvador. **Anais da XVIII Conferência Nacional dos Advogados: Cidadania, Ética e Estado**. v. 2. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2003, p. 1914.

Além disso, o advogado deve honrar a confiança que seu cliente lhe depositou, sendo diligente e responsável, e nunca deixando o feito ao abandono. Em razão disso, é que, em caso de renúncia do patrocínio, há um prazo legal – 10 dias, segundo o artigo 45 do Código de Processo Civil – em que o advogado continua responsável pelo feito, inclusive podendo-lhe ser imputada responsabilidade por eventuais prejuízos.

Contudo, o advogado não está submetido ao cliente; goza de independência profissional e de isenção técnica. Mamede salienta que:

Há um papel e uma função que correspondem ao advogado, seja considerado no plano geral do Direito, seja considerado específico de sua relação com o cliente; em ambos, o advogado é o vetor de combinação dos princípios jurídicos com os interesses privados, trabalhando estes nos limites da liceidade e da moralidade que caracterizam aqueles.⁸³

Essa independência de que desfruta o advogado, ademais, incorre em que este não seja obrigado a aceitar a indicação de outro profissional para com ele atuar. Esse direito ético tem como correspondente o dever ético de não aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, salvo em caso de urgência.

Note-se que a prestação dos serviços advocatícios se dá em contrato bilateral, correspondendo ao advogado o dever de defender os direitos e interesses de seu cliente, e em contrapartida, cabe a este o dever de remunerar aquele.

Quanto aos honorários advocatícios, “o advogado deve ser moderado na obtenção de ganhos, pois advogar não é comerciar, não é negociar coisas materiais, apesar delas serem discutidas”.⁸⁴

Por outro lado, os honorários têm de ser fixados por contrato escrito, pois, dado o fato de que a obrigação do advogado é de meios, isso evita que eventual frustração do cliente prejudique o pagamento ao advogado que foi diligente.

A moderação segue alguns parâmetros, como as tabelas de honorários sugeridas pela OAB, os trabalhos incluídos no mandato, fatores de bom senso e outros. Importante, porém, que haja parcimônia e clareza das custas, despesas e honorários, para que o cliente possa decidir racionalmente sobre a conveniência dessa relação.

José Renato Nalini cede preciosa conclusão do assunto:

⁸³ MAMEDE, *ibidem*, p.107.

A síntese dos deveres éticos do advogado para com o cliente poderia ser resumida na **lealdade** para com o constituinte. Por essa **lealdade** o advogado há de se inteirar da causa, conferir-lhe o melhor tratamento técnico, empenhar-se para fazer jus à confiança do cliente, representando-o da melhor maneira técnica e estratégica, sem prejudicar sua **independência**, recordando-se de que ao advogado o cliente não dá ordens. Profissionais liberais já que, vinculados contratualmente a uma **obrigação de resultado**, podem receber ordens de que os contrato. Já os advogados, subordinando a uma **obrigação de meios**, não recebem ordens. Estão eticamente sujeitos a desenvolver o melhor de si na boa representação dos clientes, procurando a justiça em primeiro lugar, o interesse do constituinte em seguida, mas nada podendo prometer quanto ao resultado de sua lide.⁸⁵

A relação do cliente com o advogado pressupõe que aquele não guarde reservas para com o seu preposto, ou seja, subentende que haja uma relação de completa confiança. O cliente faz todo tipo de confidências ao seu advogado, e este, em compensação, deve guardar segredo a respeito de tudo o que ouve daquele. Esse aspecto da ligação entre advogado e cliente será objeto de análise do próximo item.

O cliente deve confidenciar toda a verdade dos fatos ao seu advogado, e este, em compensação, deve guardar segredo a respeito do que lhe conta aquele. Sobre os meandros desse instituto tão polêmico – o sigilo profissional – é que se falará no tópico seguinte.

4.2 SIGILO PROFISSIONAL

Antes de tudo, relevante é a lição de Acquaviva, sobre a distinção entre segredo e sigilo: “o *segredo* vem a ser um *fato que se deseja ocultar*, o *sigilo* é simplesmente o *meio utilizado para preservar, proteger o segredo*. [...] Então, *sigilo* nada mais é que *lacre, selo, invólucro protetor*”.⁸⁶

Complementa-se a noção de segredo com o ensinamento de Paulo José da Costa Júnior, trazido pelo professor Elimar Szaniawski: “é o círculo concêntrico de

⁸⁴ CORTEZ, *ibidem*, P. 1765.

⁸⁵ NALINI, *ibidem*, p.250.

⁸⁶ ACQUAVIVA, *ibidem*, p.46.

menor raio em que se desdobra a intimidade; é o que reclama proteção mais veemente contra a indiscrição”.⁸⁷

O direito ao sigilo, atualmente, integra os direitos absolutos da personalidade, sendo um dever que se impõe ao advogado para que a defesa de seu cliente seja plena. Assim, o sigilo profissional carrega em si a natureza de direito e dever: direito ao silêncio e dever de se calar.⁸⁸

Szaniawski esclarece, ainda, que o direito ao segredo é um subtipo do direito ao respeito à vida privada, e o ramo da classificação que interessa ao presente trabalho é o do direito ao segredo profissional, e, mais adiante, no tocante ao titular do direito, explica:

Aqui não se procura tutelar a vida privada ou o segredo de algum profissional, mas, ao contrário, protege-se o direito da pessoa que teve necessidade de revelar algum segredo de sua esfera íntima a terceiro, por circunstâncias da atividade profissional deste. Não se trata, portanto, do direito da pessoa do profissional ter protegidos segredos seus, mas da imposição do dever de guardar segredos alheios obtidos licitamente, em decorrência do exercício de sua profissão. Daí se tem que o direito ao segredo profissional pertence àquele que revelou ao profissional segredos de sua vida particular, e estes é que são protegidos.⁸⁹

O sigilo profissional, disciplinado a partir do artigo 25 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, é inerente à profissão jurídica, ou seja, não resulta de contrato entre advogado e cliente, ou, ainda, não é necessário que o cliente tenha de pedir segredo ao seu procurador, pois o advogado que revela informações pessoais de seu cliente, sem justa causa, comete o crime que se subsume à hipótese do artigo 154⁹⁰, do Código Penal e a infração profissional, do artigo 34, VII⁹¹, da Lei n. 8.906/1994 – EAOAB, punida com censura, como manda o art. 36, I⁹² do EAOAB.

⁸⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 305.

⁸⁸ PAULO LUIZ NETO LÔBO. P.46-47.

⁸⁹ SZANIAWSKI, ibidem, p. 317.

⁹⁰ **Artigo 154.** Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

⁹¹ **Art. 34.** Constitui infração disciplinar:

[...]VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

⁹² **Art. 36.** A censura é aplicável nos casos de:

Como ensinam Cardella e Cremasco:

A quebra do sigilo não só fere a Ética como constitui também infração disciplinar, pois o sigilo passa dos limites do interesse do próprio cliente para alcançar uma condição de interesse público, não podendo jamais o advogado ser compelido a revelá-lo, nem mesmo com a autorização do próprio cliente.⁹³

Paulo Luiz Neto Lobo assevera, sobre seu alcance: “O dever de sigilo profissional existe seja o serviço solicitado ou contratado, seja ou não remunerado, haja ou não representação judicial ou extrajudicial, tenha havido aceitação ou recusa do advogado”.⁹⁴

Ainda, nesse sentido, Neto Lôbo, diz:

O dever de segredo estende-se às confidências do cliente, às do adversário, às do colega, às que resultam de entrevistas para conciliar ou negociar, às de terceiras pessoas, feitas ao advogado em razão da sua profissão e, também, aos colaboradores e empregados.⁹⁵

E, essa idéia complementa-se com os ensinamentos de Nalini: “Mesmo as comunicações epistolares – aqui incluídas as transmitidas por telegrama, telex, fax-símile ou por qualquer outro meio eletrônico ou informatizado – entre advogado e cliente são consideradas confidenciais”.⁹⁶

O advogado tem o dever de se negar a servir como testemunha, se isto implicar na violação do sigilo profissional, ainda que requerido pelo constituinte. Mas Baroni relewa essa característica, dizendo que:

O sigilo profissional decorre da ordem pública. A confiança depositada por alguém num profissional que exerce uma função pública, no seu ministério privado, não pode ser quebrada sob quaisquer circunstâncias, salvo grave ameaça ao direito, à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente, e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa (art. 25 do CED).⁹⁷

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

⁹³ CARDELLA E CREMASCO, *ibidem*, p.167.

⁹⁴ LÔBO, *ibidem*, p.47.

⁹⁵ LÔBO, *ibidem*, p.47.

⁹⁶ NALINI, *ibidem*, p.350.

⁹⁷ BARONI, *ibidem*, p. 151.

Embora o Código de Ética reserve um capítulo especial ao Sigilo Profissional, protege-o, também, em outros dispositivos:

Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem apresentar em juízo clientes com interesses opostos.

Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesses entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardando o sigilo profissional.

Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial ou extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.⁹⁸

Ainda, o artigo 15, § 6º do Estatuto da Advocacia, proíbe que advogados sócios de uma mesma sociedade profissional defendam interesses opostos em juízo.

Entende-se, todavia, que o dever de sigilo deve cessar no momento em que o cliente comunica o seu procurador de sua intenção de praticar um crime. Neste momento, os interesses públicos e sociais sobressaem frente ao direito pessoal do cliente.

Por fim, deve-se lembrar que fatos notórios, de conhecimento público, provados em juízo e documentos autênticos ou autenticados não configuram objeto do sigilo profissional.

Nalini orienta os advogados no seguinte sentido:

A temática do **sigilo profissional** é das mais árduas na ética do advogado, A recomendação de Ruy de Azevedo Sodré aos jovens advogados é a de, em caso de dúvida, recorrerem aos colegas mais antigos ou submeterem a consulta ao Tribunal de Ética. Uma das Finalidades desse organismo é justamente atender às solicitações dos advogados, orientando-os quanto a dúvidas éticas.⁹⁹

⁹⁸ OAB. Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 02/10/2009.

⁹⁹ NALINI, ibidem, p. 351 e 352.

Afinal, não é apenas o cliente que tem interesse em que seja respeitado o sigilo profissional, como observa Neto Lobo, quando salienta que toda a classe dos advogados tem interesse na defesa intransigente do sigilo profissional perante a população, haja vista que a guarda do sigilo é um 'valoroso bastião' contra a investida dos poderosos.¹⁰⁰

4.3 QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL

A infração a um dever ético caracteriza-se por uma conduta negativa que deve ser reprimida pelo órgão e processo competentes. A quebra do sigilo profissional, em regra, constitui infração disciplinar passível de responsabilização pelo advogado, nas searas disciplinar, penal e civil, caso haja dano.

Como já se falou, são exceções à proibição de o advogado depor como testemunha, se isto acarretar quebra do sigilo profissional, a regra do Código Penal que exclui a proibição para depor quando o advogado, desobrigado pela parte interessada, quiser dar seu testemunho, ou, de acordo com o Código de Ética e Disciplina, quando houver ameaça à vida, à honra ou quando o advoga se sentir afrontado pelo cliente, e, nesses casos, pode revelar aquilo que constitui matéria de defesa pessoal do profissional, ou seja, ao advogado é permitido revelar aquilo indispensável à sua defesa, na forma do artigo 27 do Código de Ética e Disciplina. Importante salientar que a revelação deve estar adstrita ao interesse da causa, sob pena de configuração de crime.

O professor Baroni certifica que o advogado é o primeiro juiz de sua consciência, e nos casos estritamente necessários, pode e deve depor sobre fatos relacionados com seu cliente, se verificar que existe justa causa para tanto. Por justa causa o autor entende:

Argumenta grande parcela de doutrinadores, que a própria lei penal tipificadora retira (de sob o modelo configurativo do crime a revelação dos mesmos fatos, ainda que impressos de sigilosidade) a antijuridicidade, se motivada em justa causa. Confira-se *Nélson Hungria* quando ensina que 'há deveres jurídicos que

¹⁰⁰ LÔBO, *ibidem*, p.48.

superam o dever de sigilo', completado em seu raciocínio por *Magalhães Noronha*: 'a justa causa funda-se na existência do estado de necessidade'. Esses doutrinadores defendem que a quebra de sigilo se justifica, quando for o único meio de conjurar o perigo ou o mal.¹⁰¹

Fora dessas hipóteses, a violação do sigilo profissional acarreta a infração ética passível de processo disciplinar perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, de responsabilização civil do advogado, em caso de dano, sem prejuízo da responsabilidade criminal, pelo tipo do artigo 154 do Código Penal, já mencionado.

4.3.1 Responsabilização criminal

No tocante à responsabilização penal, O Código Penal, no Capítulo *Dos Crimes contra a Liberdade Individual*, na Seção *Dos Crimes contra a Inviolabilidade dos Segredos*, traz o crime de *Violação do Segredo Profissional*, previsto no artigo 154, já transcrito acima, que o profissional que incorrer nesta conduta será penalizado com detenção, de três meses a um ano, ou com multa, sendo que o processo somente se dará mediante representação do ofendida, ou seja, constitui objeto de Ação Penal Privada.

Entretanto, a responsabilidade que interessa à questão do sigilo profissional é a aquiliana, segundo a qual o advogado responde em virtude de culpa ou dolo, pelos danos causados ao cliente, como preceitua o artigo 32 do Estatuto da Advocacia. Isso não exclui o advogado da regra geral anotada no artigo 186 do Código Civil, que prevê que todo aquele que causar dano a alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violando direito, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo Código manda que todo aquele que tenha praticado ato ilícito repare-o.

4.3.2 Responsabilização disciplinar

¹⁰¹ BARONI, ibidem, p. 156.

Conforme o supramencionado, no âmbito disciplinar, a infração ética do artigo 34, VII do Estatuto da Advocacia são punida com a censura, como prevê o artigo 36, I da mesma lei.

A Ordem dos Advogados do Brasil criou um sistema para punir infrações a princípios ou normas de ética profissional, consolidado no Estatuto da Advocacia, no seu Regulamento Geral e no Código de Ética e Disciplina, que passaram a prever normas específicas para apuração das faltas do advogado, o conhecido "processo disciplinar".

O Processo Disciplinar é confidencial, não pode ter seu conteúdo publicado ou divulgado, não estando, entretanto, coberto de sigilo absoluto, dado que os órgãos da OAB e autoridade judiciária podem requerer informações a respeito. Tem natureza administrativa e autonomia frente à instância penal, como se depreende do artigo 71, da Lei 8.906/94: "A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes".¹⁰²

O processo procura zelar pelos princípios constitucionais da jurisdição: i) contraditório; ii) isonomia, na medida em que tanto o representante como o advogado recebem tratamento idêntico do ponto de vista processual; iii) proibição de prova ilícita, iv) publicidade dos atos processuais; v) duplo grau de jurisdição; vi) motivação das decisões.

O Tribunal de Ética e Disciplina age provocado por advogados inscritos, entidades governamentais ou ligadas à cidadania, ou por iniciativa própria.

Da decisão proferida pelo TED cabe recurso ao Conselho Seccional, que funciona como instância revisora.

De acordo com o parágrafo único do artigo 36 combinado com o artigo 40 do Estatuto da Advocacia, a censura pode ser convertida em advertência, quando estiver presente alguma circunstância atenuante: a falta disciplinar ter sido cometida na defesa de prerrogativa profissional, se o infrator for primário ou se tiver ocupado cargo de Conselheiro ou dirigente da OAB, ou prestado relevantes serviços à advocacia ou a qualquer causa de ordem pública. A conversão não é direito subjetivo do punido, mas

¹⁰² BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. *Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm.

critério de ponderação do julgamento e o que difere do caso da censura é que não haverá registro de antecedentes do advogado nos assentamentos.

No caso de reincidência, a pena pode ser convertida em suspensão, o que significa que haverá o impedimento total do exercício da atividade profissional e dos mandatos que lhe foram outorgados, em todo o território nacional, durante o período em que perdurar a punição, que pode variar entre um a doze meses.

Cabe salientar a regra do artigo 17 do Estatuto da Advocacia que preconiza a responsabilidade subsidiária e ilimitada do sócio pelos danos causados pela sociedade, ou seja, seus bens individuais respondem pelo prejuízo que eventualmente causar.

4.3.3 Responsabilização civil

A responsabilidade civil se dá independentemente da responsabilidade disciplinar e da penal, sendo que a sociedade de advogados é punida nas pessoas de todos os seus sócios, haja vista que pessoa jurídica não pode cometer infração ética.¹⁰³ No subitem a seguir será tratada mais pormenorizadamente.

Aplicada no campo da relação entre advogado e cliente, justifica-se pela função social desse profissional e pelos deveres éticos positivados e essenciais à realização da justiça. A responsabilidade civil do advogado decorre do Código Civil, do Código de Processo Civil, do Estatuto da Ordem dos Advogados, do Código de Ética e Disciplina e da Constituição Federal.

Quanto à responsabilidade civil vale frisar que existe a responsabilidade contratual e a extracontratual ou aquiliana. Pontifica Bizatto, ensinamento sobre a obrigação contratual a que o advogado fica vinculado, decorrente do mandato judicial celebrado com seu cliente, ora constituinte, senão vejamos:

A obrigação contratual consiste em orientar corretamente o cliente, defender-lhe em Juízo ou fora dele, aconselhar juridicamente e peticionar segundo as normas processuais. Tendo obrado com cautela nos autos perdido a causa, nenhuma responsabilidade se lhe pode imputar. Mas, ao contrário, se buscou

¹⁰³ CARDELLA e CREMASCO, *ibidem*.

direitos alheios de forma imprópria, ou não atuou corretamente, incidindo em falhas, omissões graves, falta de conhecimento e preparo para a missão é possível de ser acionado civilmente. É erro inescusável a perda do prazo para contestar ou recorrer; o não atendimento às diligências determinadas pelo juiz; a não arguição de preliminares que fulminariam a ação; contestação incompleta e/ou recursos impróprios.¹⁰⁴

Com isso, a responsabilidade do advogado pode ser contratual ou extracontratual, lembrando que as obrigações decorrentes dessa relação são de meio, e não de fim. Ou seja, o advogado não tem o dever de proporcionar ao cliente o resultado por este pretendido, mas tem, por outro lado, o dever de ser atencioso e diligente para que haja a maior possibilidade de atingir a expectativa, sempre observando os supramencionados deveres éticos para com o cliente.

Grande parte da doutrina brasileira acredita que a responsabilidade civil do advogado advém apenas de sua relação contratual com o cliente, como Geraldo Doni Júnior, Caio Mário da Silva Pereira, Fernando Antônio de Vasconcelos, José de Aguiar Dias, entre outros.

Entretanto, há ocasiões em que a responsabilidade do advogado decorre mais de imposições ético-legais do que por força do contrato. Como ensina João Paulo Nery dos Passos Martins, esse “é o caso, pois, do sigilo profissional, que se apresenta como um direito e um dever imposto pela lei ao advogado, que deve guardá-lo, ainda que, após a entrevista inicial, não tenha aceito o mandato judicial ou mesmo após o fim do mandato”.¹⁰⁵

Assim, embora a maioria dos casos de responsabilização do advogado sejam de natureza contratual, não se pode duvidar que ela pode adquirir um caráter extracontratual, como é o evidente caso das infrações do dever ético do advogado.

O Estatuto da Advocacia estabelece ao exercício da profissão jurídica, a responsabilidade subjetiva, em seu artigo 32, *caput*, que dispõe que “o advogado é responsável por dolo ou culpa no exercício da profissão”. Ademais, o artigo 34, do Estatuto da OAB, oferece um rol de infrações éticas passível de responsabilização na seara cível.

¹⁰⁴ BIZATTO, *ibidem*, p. 70.

¹⁰⁵ MARTINS, *ibidem*, p. 1893.

Deve-se verificar, então, para a configuração da responsabilidade civil do advogado o dano e o nexo causal entre a conduta do advogado e o prejuízo suportado pelo cliente, como ensina a melhor doutrina sobre o tema.

Nesse contexto, os tribunais brasileiros têm adotado a teoria francesa da ‘perda de uma chance’, originalmente aplicada à responsabilidade médica e cujo princípio básico é que “o médico para ser responsabilizado não tem que perder todas as chances de curar o paciente, basta tão somente uma”.¹⁰⁶ É uma tentativa de formular parâmetros de responsabilidade civil dos profissionais colimados à obrigação de meios, pois há momento em que uma conduta culposa do advogado impede que o direito do cliente seja apreciado pelo Judiciário, ou que tome rumos desfavoráveis à pretensão do cliente.

Silvio de Salvo Venosa, citado por Alexandre Tavares Cortez, ensina:

[...] o caso concreto definirá eventual falha funcional do advogado que resulte em dever de indenizar. Em síntese, o advogado deve responder por erros de fato e de direito cometidos no desempenho do mandato [...]. É fora de dúvida, porém, que a inabilidade profissional evidente e patente que ocasiona prejuízos ao cliente gera o dever de indenizar. O erro do advogado que dá margens à indenização é aquele injustificável [...]. No exame da conduta do advogado, deve ser aferido se ele agiu com diligência e prudência no caso que aceitou patrocinar.¹⁰⁷

Complementa Gladston Mamede, citado por Cortez, sobre a responsabilidade civil conferida ao advogado, dizendo que a culpa do advogado deve ser grave, ou seja, nesse conceito, não se enquadra a mera negligência, mas tão-só o erro inescusável ou o dolo,¹⁰⁸ sobretudo pelo fato de que o advogado tem, com o cliente uma obrigação de meios e não de resultado.

A doutrina, por fim, afirma que para configuração da responsabilidade civil do advogado é essencial a existência do nexo causal. Mesmo se a conduta do advogado for culposa, mas não determinante para a ocorrência do dano, é descartada a responsabilidade do advogado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁰⁶ CORTEZ, Alexandre Tavares, *ibidem*, p. 1780.

¹⁰⁷ CORTEZ, Alexandre Tavares, *ibidem*, p. 1778.

¹⁰⁸ CORTEZ, Alexandre Tavares, *ibidem*, p. 1782.

O que se verifica, atualmente, é uma ausência de comprometimento com valores éticos e morais de um modo geral, e, especificamente na área do Direito, é grande a falta de crença no profissional da advocacia.

Muitos advogados, antes de pensar na sua profissão, nas necessidades do seu cliente, na justiça, consideram seus interesses pessoais. Essa grave falha, muitas vezes corresponde ao caráter da pessoa, entretanto, se durante sua formação houvesse uma maior preocupação com disciplinas hermenêuticas e deontológicas, essa falha poderia ser contornada.

No Brasil os advogados podem lançar mãos de um bom corpo de normas deontológicas, constantes tanto do Código de Ética, quanto da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia, contudo essa 'adesão' não pode ser imposta, deve ser consciente e voluntária. O ideal seria que desde a formação nas carreiras jurídicas esses estatutos fossem estudados.

Em poucos cursos de Direito há uma cadeira específica para o estudo do Código de Ética e do Estatuto da Advocacia. As disciplinas pragmáticas são sempre mais valorizadas em detrimento das demais.

Para além de se implantar e aperfeiçoar o estudo da Ética nas universidades, necessário é, também, que o órgão de classe, a Ordem dos Advogados do Brasil passe a tratar com ainda mais seriedade os casos de má conduta no exercício da profissão. Ademais, a OAB deve promover cursos de reciclagem e a conscientização através de suas mídias.

No tocante ao dever de sigilo e à responsabilidade civil que a violação a ele acarreta, cabe advertir que o tratamento diferenciado dispensado pela doutrina e pelos tribunais não pode servir de manto protetor para maus advogados, que em nada dignificam a profissão. O Direito deve ser duro e deve punir quem desliza na sua função.

A tendência é a de que os processo de clientes contra advogados se multipliquem, e que muitos advogados sejam punidos, inclusive com a cassação da licença para advogar. Resta aos advogados, mais do que nunca, serem diligentes no desempenho de sua função e buscarem o aperfeiçoamento profissional, a fim de que

possam, cada vez mais, exercer com dignidade e profissionalismo a missão constitucional que receberam ao se tornarem advogados, nunca olvidando de seus deveres ético-profissionais.

A partir do momento em que a sociedade sentir que há real interesse da classe dos advogados em moralizar a profissão, por certo a descrença diminuirá até que desaparecerá. A advocacia será novamente respeitada e voltará ao seu patamar de atividade honrada e essencial à consecução dos ideais de justiça.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Ética do Advogado**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

ALMEIDA, Guilherme de Assis e CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e direito: uma perspectiva integrada**. São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2004.

BARONI, Robison. **Cartilha de Ética Profissional do Advogado**. São Paulo: LTr, 3ª ed., 1999.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2ª ed atual. e ampl., 2004, p.171 e 172.

BIZATTO, José Idelfonso. **Deontologia Jurídica e Ética Profissional**, 2ª ed.,- São Paulo: ed. Editora De Direito, 2000, p.68.

CARDELLA, Haroldo e CREMASCO, José Antônio. **Manual de Ética Profissional do Advogado**. Campinas: Millennium, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2002, Salvador. **Anais da XVIII Conferência Nacional dos Advogados: Cidadania, Ética e Estado**. v. 2. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2003.

COSTA, Alexandre Araújo. **Ética e Direito: Filosofia Moderna**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/curso-de-filosofia-do-direito/iii-etica-e-direito-filosofia-moderna>. Acesso em: 07/06/2009.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia jurídica – ética das profissões jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 06.

DURANT, Will. **A História da Filosofia**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000, p.90.

ZAHAR, Jorge. **Uma História da Filosofia Ocidental**. Disponível em: <http://www.pfilosofia.xpg.com.br/geocities/mcrost09/hf03.doc>. Acesso em: 03/05/2009.

LEITE, Francisco Tarcísio. **Cidadania, Ética e Estado: Premissa Cristã: A Ética Profissional na Advocacia**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentário ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Brasília Jurídica, 1994.

MAMEDE, Gladston. **Fundamentos da Legislação do Advogado**. São Paulo: Atlas S.A., 2002, p.105.

MARQUES, Divina Eterna Vieira. **Ética e Felicidade**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/5968/1/etica-e-felicidade/pagina1.html>. Acesso em: 03/05/2009.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2006.

OAB. Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 02/10/2009.

OLIVEIRA, Carlos Barbosa de. **A evolução do conceito de ética**. Disponível em: <http://paginasdefilosofia.blogspot.com/2009/06/uma-analise-do-conceito-de-etica-partir.html>. Acesso em: 03/05/2009.

PEQUENO, Marconi Pimentel. **Moore e os Pressupostos da Meta-Ética**. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/ETH@21~3.PRN.pdf>. Acesso em: 20/09/2009.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 4ª ed., 1997.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 3ª ed., 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2005.

